



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N.º 19/2020-DG

Avaré, 25 de junho de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 29/06/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 29 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROCESSO N.º 40/2020 – Discussão Única – Maioria Qualificada 2/3 – Votação Nominal**  
**Autoria:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
**Assunto: - Processo TC nº 004346/989/16-3 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2016.**  
**Anexo:-** Cópias do Ofício UR.2 nº 12/2020; Parecer Prévio TCE, Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020 e respectivos Pareceres.  
**Observação: O processo 004346/989/16-3 encontra-se disponível para vistas na Secretaria da Câmara.**
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2020 - Discussão Única – Maioria Absoluta**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 52/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.
- PROJETO DE LEI Nº 56/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Inclui parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 2007 de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 56/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



4. **PROJETO DE LEI Nº 58/2020 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 392.491,64- Fundo Municipal de Saúde)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 58/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

5. **PROJETO DE LEI Nº 59/2020 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 63.000,00- SEMADS)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 59/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

6. **PROJETO DE LEI Nº 60/2020 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00 - Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 60/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA  
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE BAURU - UR02



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 16 MAR 2020 / 20

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Bauru, 11 de março de 2020.

Ofício UR.2 N.º 12/2020  
Ref. Processo TC-004346/989/16-3

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 16 MAR 2020 / 20

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia integral, em mídia DVD, referente ao processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré (TC-004346.989.16-3), exercício de 2016, com os Pareceres Prévios emitidos pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessões realizadas nos dias 18/09/2018 (Primeira Câmara) e 23/10/2019 (Tribunal Pleno), nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição Paulista e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

*[Handwritten Signature]*  
José Paulo Nardone

Diretor Técnico de Divisão da UR.2 – Bauru

*[Handwritten Signature]*  
Francisco Barreto de Mello Neto  
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Avaré

RECEBI O ORIGINAL DO PRESENTE

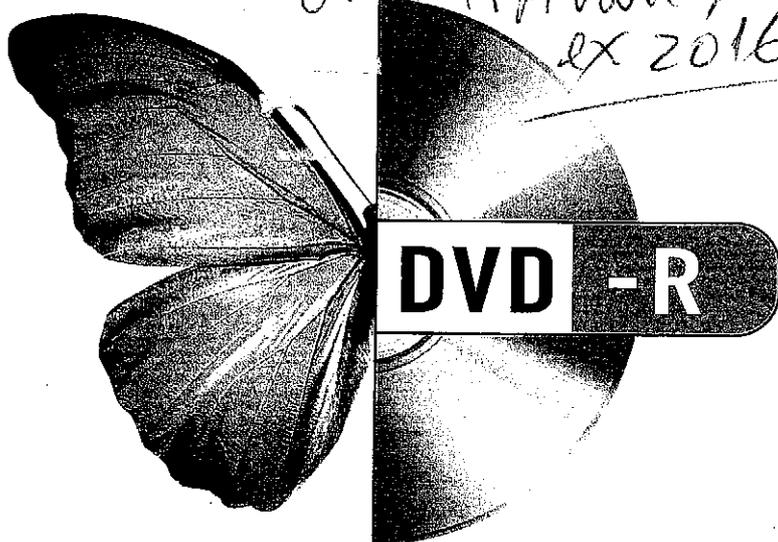
Bauru, em 11/03/2020  
NOME: Wilson Pereira de Souza  
DOCUMENTO / CPF N.º 116.797.191-49  
ASS.: *[Handwritten Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Endereço: Rua José Francisco Augusto nº 5-4 – Jd. Godoy – Bauru/SP – Cep 17021-362  
Lido do Expediente de 16 MAR 2020 (14) 3109-2350 – e-mail: ur02@tce.sp.gov.br – site: www.tce.sp.gov.br

**ELGIN**

e.Tc.004346.989.16.3  
Comitê Municipal  
da PM Avare,  
ex 2016



0 0000 35350 2  
276-17 02.60.0132 1 2017NE01372

16x  
4.7GB 120min



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/10/2019

ITEM Nº 025

TC-025160.989.18-2 (ref. TC-004346.989.16-3)

**Município:** Avaré.**Prefeito(s):** Paulo Dias Novaes Filho.**Exercício:** 2016.**Requerente(s):** Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito à época.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. 30-10-18.**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763).**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,25% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	64,54% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
<b>Investimento total na saúde</b>	25,34% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	4,47% (máximo 7%)
<b>Gastos com pessoal</b>	54,85% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS – R\$ 9.009.603,15
<b>Precatórios</b>	Relevados os apontamentos
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Déficit 6,40% - (R\$ 15.267.066,24)
<b>Resultado financeiro</b>	Negativo (R\$ 46.693.028,95)
<b>Art. 42 da LRF</b>	Irregular
<b>Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato</b>	Em ordem
<b>Gastos com publicidade</b>	Em ordem

	2014	2015	2016
i-EGM	B	C+	B

<b>Porte médio</b>
<b>Região Administrativa de Sorocaba</b>
<b>Quantidade de habitantes 85.810</b>

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Paulo Dias Novaes Filho, então Prefeito da Municipalidade de AVARÉ, através de seus *ii*. advogados, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 18.09.18<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2016.

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 18.09.18, estava formada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator, pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues - Presidente e Sidney Estanislau Beraldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face (a) o **desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo;** (b) **descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF;** e (c) **falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.**

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

a) *Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 4,27% no período – equivalente a R\$ 9.829.503,67, ou seja, atingindo índice de crescimento superior ao próprio PIB (-3,6%).*

*No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 21,42%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 51.075.524,41 abaixo do esperado.*

*Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.*

*Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e conseqüente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.*

*Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.*

*Argumentos sobre a edição de decreto de calamidade financeira não podem ser acolhidos para justificar os resultados obtidos.*

*Sobre o ponto é interessante visitar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a suspensão do cumprimento de certas medidas de caráter restritivo às finanças públicas, quando da ocorrência de situações de calamidade.*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Sem esforço pode-se concluir que, por calamidade pública, somente se presta ao entendimento da ocorrência de desastres sobre a natureza – de ordem natural ou provocados pelo homem, os quais comprometem a índole dos bens públicos e particulares, bem como, a vida normal das pessoas, sendo de difícil superação e precisam de ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração.*

*No entanto, legitimados pelo contexto legislativo, necessária a complementação do ato o reconhecimento da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa – uma vez que é ato composto, não unilateral.*

*Enfim, a norma não estabeleceu a figura da calamidade financeira, apta a excepcionar os atos da Administração; e, nos casos possíveis – de ordem natural, dependem da anuência da ALESP.*

*Mas ao contrário, o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 6.679.395,45 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 13.689.264,74.*

*Aliás, relembro que houve expressivo cancelamento dos créditos inscritos – em montante de R\$ 345.492.855,21.*

*Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha devida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.*

*Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 6,40%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 15.267.066,24.*

*Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 93.213.501,82 – correspondente a 33,08% da despesa fixada inicialmente.*

*O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.*

*Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de déficits da execução orçamentária – 2014 (3,49%) e 2015 (2,38%), cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Assim, muito embora os investimentos tenham atingido 8,61% no período, elevando o ritmo das taxas aplicadas nos exercícios anteriores (4,65%, 7,49% e 5,41% da RCL – respectivamente em 2015, 2014 e 2013), penso que a norma fiscal preconiza a cautela geral na aplicação de recursos, coerente com a realização de receitas.*

*Importante dizer que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 44.543.453,72, ampliando a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior (4,83%).*

*Esse saldo negativo é bastante expressivo, posto que representou 70,94 dias de arrecadação da RCL no período, importando em grave desequilíbrio fiscal.*

*Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,40), uma vez que detinha apenas R\$ 0,40 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.*

*Aqui se observa que haveria falta de liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo, mesmo que fossem desconsiderados dessa taxa os restos a pagar não processados - em volume de R\$ 20.906.727,86.*

*Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, independentemente das recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.*

*Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.*

*Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.*

*Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.*

*b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.

Mas as dívidas à quais se refere a norma são aquelas constituídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Sendo assim, devo destacar que a análise do déficit financeiro e da falta de liquidez frente à dívida de curto prazo possui uma sistemática diferente daquela empregada sobre o cumprimento do art. 42 da LRF.

Como dito, aqui são avaliados apenas os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a disponibilidade financeira à sua quitação.

Significa dizer que, sob o prisma de verificação do cumprimento da regra em destaque, não há obrigação de quitação da dívida constituída em qualquer tempo pela Prefeitura, o que levaria, ao contrário, à conclusão de exaurimento cogente de todo o saldo inscrito em restos a pagar.

O que importa, no caso, é avaliar se houve aumento ou redução da indisponibilidade financeira, no cotejo entre o primeiro e os dois últimos quadrimestres.

No caso concreto, a instrução da matéria indicou que em data de 30.04.16, o Município mantinha indisponibilidade financeira de R\$ 1.026.703,02.

No entanto, encerrou o exercício com iliquidez de R\$ 22.511.990,74 – ou seja, do montante existente em caixa em 31.12.16, faltava-lhe suficiência financeira à quitação de suas despesas de curto prazo, remetidas à inscrição de restos a pagar.

Pelo critério matemático estabelecido por esta E.Corte, mesmo obtendo maior arrecadação nos dois últimos quadrimestres do exercício, ficou demonstrado que a indisponibilidade ao pagamento das despesas contraídas no período vedado superou a falta de recursos demarcada no primeiro quadrimestre.

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	230.394.500,07	235.045.327,40	240.012.583,67	240.224.003,74

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*c) A fiscalização registrou que o Município mantinha parcelamentos de débitos decorrentes da falta de quitação dos encargos do INSS (2014), PASEP (2014) e RPPS (2013 e 2014).*

*Ocorre que no exercício em exame os recolhimentos ao RPPS foram deficientes, na medida em que foi necessária a retenção de R\$ 4.876.672,85 do FPM e parcelamento de débitos, autorizado pela Lei 2099/17, de 25.04.17, do saldo correspondente a R\$ 9.009.603,15.*

*Inicialmente devo frisar que a retenção do valor do FPM não exclui a Prefeitura de proceder aos investimentos no ensino e saúde à conta da transferência de impostos – o que é bastante prejudicial, diante da falta de disponibilidade da receita contabilizada.*

*Depois, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte (inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 através da Lei 2.102/17), somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.*

*Ficou patente que a Origem serviu-se da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.*

*Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.*

*Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.*

*A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].*

*Considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.*

*Ademais, consignando que não há notícias de que o parcelamento indicado tenha sido realizado nos moldes da Portaria 333/17, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda, registro que a realização de parcelamento – realizado em 2017, não obstante trazer consigo os ônus financeiros a serem suportados pela Entidade, penso que deva ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



(...)

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AVARÉ, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal".

**O r. parecer foi publicado em 30.10.18** (eventos 145 e 148 – eTC-4346.989.16.3).

**O Pedido de Reexame foi interposto em 12.12.18** (fls. Evento 01 – eTC-25160.989.18-2).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente realçou informação constante nos autos, a respeito da edição do Decreto Municipal nº 4690/16, definindo a calamidade financeira do Município – medida adotada com total transparência e responsabilidade, visto que foram expressas e levadas a público, sem restrições, a real situação financeira da Comuna.

Disse que tal diploma expressou todas as situações referentes aos atrasos nos pagamentos, desde fornecedores a repasses que não foram realizados, indicando motivos do diagnóstico que fizeram a Administração recorrer a tal instituto – de maior destaque a situação econômico-financeira do país.

Fez comentários sobre o panorama da crise financeira do período, sobretudo na escassez de repasses de outros níveis de governo.

Lembrou que o Município possui débito antigo com a Previdência local, contraído fora da sua Gestão; que houve movimento de paralisação de servidores, sob exigência de altos reajustes; e, interrupção na entrega de serviços e materiais pelos fornecedores.

No entanto, avaliou que as despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2016 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, razão pela qual o déficit não poderia ser avaliado apenas pelo ângulo financeiro.

Apresento quadro sobre a falta de repasse de verbas de convênios e, de tal sorte, afirmou que o seu ingresso representaria redução do déficit a 4,44%; também fez menção à necessidade, além da manutenção dos serviços públicos, quanto a continuidade às obras e aos investimentos em áreas essenciais como educação e saúde.

Invocou precedente desta E. Corte abonando as contas de 2011 da PM de Fernando Prestes – TC-1301/026/11 -, onde, mesmo diante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de déficit orçamentário de 13,21%, considerou-se o resultado sob a ótica da falta de transferência de recursos de convênios.

Sobre o art. 42 da LRF disse que a vedação estabelecida não se impõe sobre despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos 08 meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Afirmou que contrair despesa não é o mesmo que empenhar despesa; inclusive, porque o ponto possui consequências de ordem penal que decorrem de seu descumprimento.

Evocou doutrina no sentido de que haveria distinção entre despesas de manutenção e aquelas incluídas na categoria que implica criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; entre atividade (operações contínuas e permanentes – manutenção de uma ação do Governo) e projeto (limitado no tempo e seu resultado pode ser uma obra acabada ou a instalação de um novo serviço ou utilidade).

Também invocou a Orientação Normativa NAJ-MG (Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU) nº 01/2009, ainda que não vinculativa, estabelecendo que atividades rotineiras não se caracterizariam como ação governamental; r. decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 7634.20.2008.8.26.0082, TJESP, indicando a falta de comprovação de que o réu contraiu obrigação de novas despesas violando o art. 42 da LRF; e, no mesmo sentido, texto publicado de autoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho.

Finalmente, a respeito dos encargos sociais anotou que tomou a iniciativa de levantar toda a dívida da Prefeitura, envidando esforços no sentido de equalizar a situação, sem prejuízo do atendimento aos serviços essenciais, a ponto de firmar em 2013 TAC com o MPE, sendo feita toda a tratativa de Acordo junto com o Avaré-PREV, com parcelamento do débito apurado.

E, ademais, que a falta de alguns poucos pagamentos em 2016 ocorreu por motivos alheios à vontade do Recorrente, mercê da calamidade financeira que assolou o Município.

Relembrou em seu favor que os demonstrativos da Fundação Beneficente, da qual é interventora a Prefeitura Municipal de Pedreira, foram aprovadas à época, de forma excepcional, mesmo diante da falta de recolhimento de encargos, pois suas contas foram bloqueadas ao pagamento de outras dívidas (TC-3798/026/06); e, que o mesmo teria ocorrido em Avaré, não podendo deixar de socorrer e atender os serviços de saúde, educação e assistência social, havendo aumento da demanda no período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfim, pediu pelo provimento do Pedido de Reexame.

A Assessoria Técnica avaliou que as explicações ofertadas pelo Recorrente revelaram-se inábeis a descaracterizar os óbices relativos ao Resultado Econômico-Financeiro; que os argumentos suscitados quanto ao cômputo para atendimento ao disposto no art. 42 da LRF não alteram os dados apresentados pela fiscalização, devidamente considerados por ocasião da formação do juízo a respeito das contas; e, que o próprio texto apresentado, referente aos encargos sociais já depõe de forma negativa ao pedido de reexame, qual seja, que a falta de recolhimento de alguns poucos pagamentos se deu por motivos alheios à vontade do Apelante; e, nesse sentido, o setor posicionou-se pelo não provimento do recurso.

As opiniões que se seguiram – incluindo a i. Chefia de ATJ, avaliaram que não foram descaracterizadas as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável, posicionando-se pelo improvimento do Pedido de Reexame (evento 27).

A i. Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento de seus predecessores (evento 18).

O d. MPC avaliou a matéria e opinou pela admissão da peça recursal; mas, quanto ao seu mérito, considerou que não há como acolher a pretensão de modificação do r. parecer, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Detalhou o *parquet* de Contas que as justificativas se mostraram frágeis, uma vez que o desequilíbrio nos demonstrativos contábeis ocorreu a despeito dos 04 alertas emitidos pela E. Corte, no que toca ao descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos não obrigatórios e adiáveis (art. 9º da LC 101/00).

Nesse contexto trouxe à colação excerto do r. voto proferido por S.Exa. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-514/026/14:

*“Com efeito, não podemos ignorar os efeitos da crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, este cenário não justifica automaticamente desequilíbrios orçamentários e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tornar o gasto público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso ora em exame. Diante do cenário de queda de arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o acompanhamento bimestral das receitas, e proceder à limitação de empenhos e da movimentação financeira, conforme determina o artigo 9º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*(TCE/SP, Pleno, TC-0514/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Ribeirão Pires, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 23/01/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/02/2018, v.u., g.n.)"*

Prosseguiu o d. MPC afirmando que os resultados negativos apurados denotam a inadequada gestão dos recursos públicos, em face da insuficiência para saldar a totalidade dos compromissos de curto prazo, piora da situação econômica, além de excessivo redesenho orçamentário;

Quanto ao art. 42 da LRF, o Ministério Público de Contas afirmou – embora o Recorrente tenha afirmado que não houve contratação de novas despesas nos 02 últimos quadrimestres, apenas empenhamento de despesas de manutenção – que o objetivo primordial da LRF é o combate ao desequilíbrio entre receitas e despesas, evitando o aumento da dívida pública de curto e longo prazo, mercê de que antes de serem assumidos novos compromissos, devem ser consideradas as despesas antes compromissadas a pagar até o final do ano.

E, entendendo que as razões de recurso confirmam a falha pertinente à falta de recolhimento dos encargos, o d. MPC colocou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (evento 33).

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 23/10/2019**

**ITEM 025**

**Processo:** TC-25160.989.18-2 (Ref. Proc. 4346.989.16-3)

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

**Responsável:** Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito Municipal à época

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2016

**EM EXAME:** PEDIDO DE REEXAME

**Procurador(es):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez – OAB/SP 113.591,  
Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164, Flávia Maria Palavéri –  
OAB/SP 137.889, Marcelo Miranda Araújo – OAB/SP 209.763,  
Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573

Aplicação total no ensino	25,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério - verba do FUNDEB	64,54% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,47% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,85% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS - R\$ 9.009.603,15
Precatórios	Relevados os apontamentos
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,40% - (R\$ 15.267.066,24)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 46.693.028,95)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016
I-EGM	B	C+	B

Porte médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes 85.810

**Em preliminar,**

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto.**

**Mérito,**

Motivaram a rejeição das contas a) o **desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo;** (b) o **descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF;** e (c) a **falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.**

Adianto que, consoante instrução da Assessoria Técnica, i. Chefia de ATJ e d. MPC, as razões de recurso se mostraram insuficientes a demover o juízo de rejeição das contas emitido em Primeira Instância.

No entanto, altero a ordem dos temas, para melhor compreensão e análise.

a) Conforme destacado no r. voto combatido, o Município obteve expansão de sua RCL em 4,27% em comparação ao exercício anterior, equivalente a R\$ 9.829.503,67, desse modo superando a barreira negativa do PIB de 2016 (-3,6%).

RCL 2015	RCL 2016	AUMENTO NOMINAL	AUMENTO PERCENTUAL
230.394.500,07	240.224.003,74	9.829.503,67	4,27

Ocorre, no entanto, que a peça orçamentária se mostrou superestimada, na medida em que houve déficit de arrecadação de 17,64%, ou seja, as receitas realizadas ficaram R\$ 51.075.524,41 abaixo da sua previsão.

A falta de precisão técnica do instrumento orçamentário e/ou a hipótese defendida de ocorrência de profunda queda na expectativa das receitas já demandava o obrigatório contingenciamento de despesas, pela limitação de empenho e desembolso financeiro.

Aliás, a precariedade da peça orçamentária ficou bem evidenciada pelas alterações estabelecida na abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamento e/ou transposições em volume de R\$ 93.213.501,82 – correspondente a 33,08% da despesa fixada inicial, descaracterizando potencialmente o planejamento inicial.

Também chama a atenção o fato de que o Município vinha de déficits da execução orçamentária em 2014 e 2015, esperando-se que tivesse adotado postura conservadora ao equilíbrio das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 5.410.901,80	-2,38%	4,65%
2014	Déficit de R\$ 7.168.695,41	-3,49%	7,49%
2013	Superávit de R\$ 1.214.511,88	0,67%	5,41%

Ao contrário, o resultado da execução orçamentária indicou déficit de 6,40%, em montante de R\$ 15.267.066,24.

Consequentemente, o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior foi ampliado ao déficit da execução orçamentária de R\$ 46.693.028,95.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(44.543.453,72)	(46.693.028,95)	4,83%
Econômico	(1.491.836,40)	(23.344.260,29)	1464,80%
Patrimonial	543.234.054,20	521.925.199,41	3,92%

Esse resultado negativo foi bastante expressivo e importante ao desequilíbrio fiscal, na medida em que superou o parâmetro objetivo que vem sendo adotado pela jurisprudência desta E. Corte, uma vez que alcançou 70,94 dias da RCL.

RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro	Déficit/RCL/dia
R\$ 240.224.003,74	R\$ 658.147,95	R\$ 46.693.028,95	70,94 dias

A Municipalidade não se encontrava em condições de quitação de sua dívida de curto prazo, na medida em que possuía apenas R\$ 0,40 livres ao pagamento para cada R\$ 1,00 de débito imediato.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	44.805.796,62	39.043.889,93	31.486.875,94	52.362.810,61
Restos a Pagar Não Processados	23.123.051,57	15.831.555,14	18.047.878,85	20.906.727,86
Consignações	11.761.748,97	22.151.853,47	23.309.065,61	10.604.536,83
Depósitos	162.030,70	10,33		162.041,03
Outros		4.820.244,67	3.174.800,00	1.645.444,67
<b>Total</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>81.847.553,54</b>	<b>76.018.620,40</b>	<b>85.681.561,00</b>
Inclusões da Fiscalização		927.991,74		
Exclusões da Fiscalização			(1.645.444,67)	
<b>Total Ajustado</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>82.775.545,28</b>	<b>77.664.065,07</b>	<b>84.964.108,07</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	33.893.281,45	0,40	
	Passivo Financeiro	84.964.108,07		

Aliás, a fiscalização fez menção de que, em razão de falhas de escrituração, havia despesas que em sendo computadas, reduziriam a capacidade de pagamentos ao índice de 0,37.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Acresço que a fiscalização registrou a insuficiente recuperação de créditos em dívida ativa – possibilidade de elevaria a receita do Município, na medida em que foram recebidos R\$ 6,679 mi, ao passo que as inscrições superaram R\$ 13,689 mi.

Sendo assim, os argumentos que serviram de pilares à sustentação do apelo nesse ponto não se sustentam, porquanto, embora possa ser reconhecida a existência de crise econômica – mercê do PIB demarcado no período, vê-se que o Município superou o volume da RCL do exercício anterior, ao passo que sua peça orçamentária estava superdimensionada e não fez valer o obrigatório contingenciamento de despesas.

E, a respeito do Decreto de Calamidade Pública editado à época, coaduno com decisão exarada no voto combatido, de que a LRF não prevê tal instrumento, excepcionando a suspensão de prazos e dispensa de atingimento de resultados e limitação de empenhos nos estritos casos de situações de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e, como no caso, às Assembleias Legislativas.

Mas a destacada calamidade pública do diploma fiscal se presta ao entendimento da ocorrência de desastres sobre a natureza – de ordem natural ou provocados pelo homem, os quais comprometam a índole dos bens públicos e particulares, bem como, a vida normal das pessoas, sendo de difícil superação e não dispensem ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração.

De todo modo, ainda que se pudesse superar tal entendimento, seria imprescindível a complementação do ato com o reconhecendo formal da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa, uma vez que é ato composto, não unilateral.

b) Quanto aos encargos, não obstante a manutenção de diversos termos visando os parcelamentos de débitos no recolhimento devido ao INSS (2014), PASEP (2014) e RPPS (2013 e 2014), destaca-se que o Município incorreu em atrasos e deixou de quita parcelas devidas ao AVAREPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré – foram feitos em atraso; bem como, informado que a Municipalidade foi autorizada pelo Legislativo local ao parcelamento de débitos, incluindo os meses de janeiro e fevereiro /17.

Diante dessa deficiência houve retenção de R\$ 4.876.672,85 do FPM e parcelamento, autorizado pela Lei 2099/17, de 25.04.17, do saldo correspondente a R\$ 9.009.603,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Consoante exposto no parecer combatido, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte (inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2017).

Sendo assim, ficou patente que a Origem serviu-se da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas, em situação que desafia os vetores estabelecidos pela norma fiscal.

c) Finalmente, lembro que motivou a rejeição das contas o descumprimento do art. 42 da LRF<sup>2</sup>.

Sobre o ponto é preciso lembrar que se trata do último ano do mandato, desta feita, demandando maior cautela e conservadorismo, em razão da cultura fiscal que se pretendeu impor pela edição da LC 101/00.

Acresço que a Gestão Responsável impõe à Administração o cumprimento dos princípios fiscais de planejamento e transparência, na medida em que as despesas contraídas no período demarcado entre 01.05 e 31.12 devem manter disponibilidade suficiente à sua quitação, sem olvidar das responsabilidades assumidas em período anterior – em razão da regra de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos<sup>3</sup>.

Lembro que a sistemática de aferição sobre o ponto fiscal nesta E. Corte estabelece um corte ao final do primeiro quadrimestre, a fim de definir a situação dos compromissos liquidados e o saldos financeiros apresentados em 30.04 e em 31.12 – com o intuito de avaliar o eventual surgimento ou elevação de iliquidez na segunda quadra – período vedado pela LRF.

Contudo, é preciso destacar que esse procedimento leva em consideração a fluência dos saldos de empenhos liquidados (dívida contraída) e os valores em caixa existentes (financeiro) até o final do exercício.

<sup>2</sup> LRF

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>3</sup> Lei 8666/93

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Lembro que a metodologia de cálculo estabelecida à aferição do cumprimento da norma é bastante conhecida dos jurisdicionados, aplicada ao último ano de mandato (2000, 2004, 2008, 2012 e 2016).

Logo, não é possível extrair-se os restos a pagar processados dos exercícios pretéritos ou os empenhos liquidados do cômputo, sob pena de também ser necessária a extração dos saldos financeiros até então existentes (até 30.04) – posto que a análise é uma via de duas mãos.

Os restos a pagar e os empenhos liquidados até a primeira quadra – ainda pendentes de pagamento, fazem parte do histórico levado até o final do exercício, sob pena de que a Administração poderia vir a privilegiar os débitos do segundo período (2º e 3º quadrimestres), em detrimento dos empenhados anteriormente, em franca quebra da ordem de pagamentos.

Evidente que esse não seria o valor ou objetivo perseguido pela norma.

Também avalio, sob reservas, que quaisquer distinções entre despesas assumidas e despesas empenhadas, porque o conceito legal de “*empenho*” é no sentido de constituir instrumento pelo qual se cria a obrigação legal ao Estado a partir da sua emissão<sup>4</sup>.

Passando ao caso concreto observa-se do quadro elaborado pela fiscalização, estabelecendo o cotejo entre os períodos de medição, expressivo acréscimo de iliquidez, passando de negativos R\$ 1.026.703,02 em 30.04, para negativos R\$ 22.511.990,74 em 31.12.16.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**  
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04  
Empenhos liquidados a pagar em 30.04  
**Iliquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**  
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12  
Cancelamentos de empenhos liquidados  
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados  
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo  
**Iliquidez em 31.12**

<b>2016</b>
<b>35.769.047,20</b>
19.373.608,22
17.422.142,00
<b>(1.026.703,02)</b>
<b>32.965.289,71</b>
52.362.810,61
-
-
3.114.469,84
<b>(22.511.990,74)</b>

Extrai-se do Apelo o ataque à sistemática condensada no quadro da fiscalização, contudo, sem incidir ou desconstituir os valores nele lançados propriamente.

<sup>4</sup> Lei 4320/64  
Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-4A1F-52U2-4Sj2-4SZX



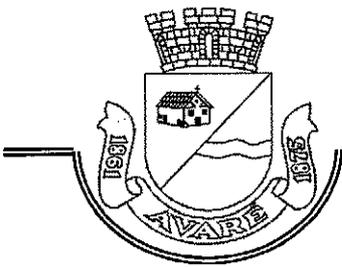
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO APELO**, mantendo o **PARECER DESFAVORÁVEL**, pelas suas próprias razões, inclusive no que tange às advertências e recomendações antes lançadas.

É como voto.

GCCCM/25



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 17 de março de 2020

Ofício nº 013/2020 – GP/mdg

**CÓPIA**

Prezado Senhor,

A **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC nº 004346/989/16-3**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2016.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara

**Ilmo. Sr.**  
**Dr. Paulo Dias Novaes Filho**  
**Ex Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**NESTA**

Recb -  
17/03/20



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### COMUNICADO

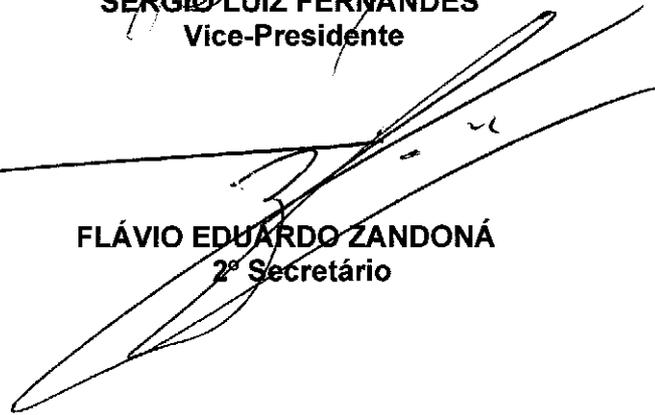
A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 004346/989/16-3**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2016, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 16 de março de 2020

  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente

  
**SÉRGIO LUIZ FERNANDES**  
 Vice-Presidente

  
**ADALGISA LOPES WARD**  
 1º Secretário

  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 2º Secretário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 23/10/2019**

**ITEM Nº 025**

TC-025160.989.18-2 (ref. TC-004346.989.16-3)

**Município:** Avaré.

**Prefeito(s):** Paulo Dias Novaes Filho.

**Exercício:** 2016.

**Requerente(s):** Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. 30-10-18.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,54% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
Investimento total na saúde	25,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,47% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,85% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS – R\$ 9.009.603,15
Precatórios	Relevados os apontamentos
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,40% - (R\$ 15.267.066,24)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 46.693.028,95)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016
i-EGM	B	C+	B

Porte médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes 85.810

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Paulo Dias Novaes Filho, então Prefeito da Municipalidade de AVARÉ, através de seus *ii.* advogados, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 18.09.18<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2016.

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 18.09.18, estava formada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator, pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues – Presidente e Sidney Estanislau Beraldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face (a) **o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo;** (b) **descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF;** e (c) **falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.**

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

a) *Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 4,27% no período – equivalente a R\$ 9.829.503,67, ou seja, atingindo índice de crescimento superior ao próprio PIB (-3,6%).*

*No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 21,42%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 51.075.524,41 abaixo do esperado.*

*Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.*

*Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e consequente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.*

*Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.*

*Argumentos sobre a edição de decreto de calamidade financeira não podem ser acolhidos para justificar os resultados obtidos.*

*Sobre o ponto é interessante visitar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a suspensão do cumprimento de certas medidas de caráter restritivo às finanças públicas, quando da ocorrência de situações de calamidade.*

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Sem esforço pode-se concluir que, por calamidade pública, somente se presta ao entendimento da ocorrência de desastres sobre a natureza – de ordem natural ou provocados pelo homem, os quais comprometem a índole dos bens públicos e particulares, bem como, a vida normal das pessoas, sendo de difícil superação e precisam de ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração.*

*No entanto, legitimados pelo contexto legislativo, necessária a complementação do ato o reconhecimento da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa – uma vez que é ato composto, não unilateral.*

*Enfim, a norma não estabeleceu a figura da calamidade financeira, apta a excepcionar os atos da Administração; e, nos casos possíveis – de ordem natural, dependem da anuência da ALESP.*

*Mas ao contrário, o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 6.679.395,45 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 13.689.264,74.*

*Aliás, relembro que houve expressivo cancelamento dos créditos inscritos – em montante de R\$ 345.492.855,21.*

*Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.*

*Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 6,40%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 15.267.066,24.*

*Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 93.213.501,82 – correspondente a 33,08% da despesa fixada inicialmente.*

*O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.*

*Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de déficits da execução orçamentária – 2014 (3,49%) e 2015 (2,38%), cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Assim, muito embora os investimentos tenham atingido 8,61% no período, elevando o ritmo das taxas aplicadas nos exercícios anteriores (4,65%, 7,49% e 5,41% da RCL – respectivamente em 2015, 2014 e 2013), penso que a norma fiscal preconiza a cautela geral na aplicação de recursos, coerente com a realização de receitas.*

*Importante dizer que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 44.543.453,72, ampliando a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior (4,83%).*

*Esse saldo negativo é bastante expressivo, posto que representou 70,94 dias de arrecadação da RCL no período, importando em grave desequilíbrio fiscal.*

*Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,40), uma vez que detinha apenas R\$ 0,40 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.*

*Aqui se observa que haveria falta de liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo, mesmo que fossem desconsiderados dessa taxa os restos a pagar não processados - em volume de R\$ 20.906.727,86.*

*Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, independentemente das recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.*

*Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.*

*Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.*

*Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.*

*b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

*O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.*

*Mas as dívidas à quais se refere a norma são aquelas constituídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.*

*Sendo assim, devo destacar que a análise do déficit financeiro e da falta de liquidez frente à dívida de curto prazo possui uma sistemática diferente daquela empregada sobre o cumprimento do art. 42 da LRF.*

*Como dito, aqui são avaliados apenas os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a disponibilidade financeira à sua quitação.*

*Significa dizer que, sob o prisma de verificação do cumprimento da regra em destaque, não há obrigação de quitação da dívida constituída em qualquer tempo pela Prefeitura, o que levaria, ao contrário, à conclusão de exaurimento cogente de todo o saldo inscrito em restos a pagar.*

*O que importa, no caso, é avaliar se houve aumento ou redução da indisponibilidade financeira, no cotejo entre o primeiro e os dois últimos quadrimestres.*

*No caso concreto, a instrução da matéria indicou que em data de 30.04.16, o Município mantinha indisponibilidade financeira de R\$ 1.026.703,02.*

*No entanto, encerrou o exercício com iliquidez de R\$ 22.511.990,74 – ou seja, do montante existente em caixa em 31.12.16, faltava-lhe suficiência financeira à quitação de suas despesas de curto prazo, remetidas à inscrição de restos a pagar.*

*Pelo critério matemático estabelecido por esta E.Corte, mesmo obtendo maior arrecadação nos dois últimos quadrimestres do exercício, ficou demonstrado que a indisponibilidade ao pagamento das despesas contraídas no período vedado superou a falta de recursos demarcada no primeiro quadrimestre.*

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	230.394.500,07	235.045.327,40	240.012.583,67	240.224.003,74

*Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*c) A fiscalização registrou que o Município mantinha parcelamentos de débitos decorrentes da falta de quitação dos encargos do INSS (2014), PASEP (2014) e RPPS (2013 e 2014).*

*Ocorre que no exercício em exame os recolhimentos ao RPPS foram deficientes, na medida em que foi necessária a retenção de R\$ 4.876.672,85 do FPM e parcelamento de débitos, autorizado pela Lei 2099/17, de 25.04.17, do saldo correspondente a R\$ 9.009.603,15.*

*Inicialmente devo frisar que a retenção do valor do FPM não exclui a Prefeitura de proceder aos investimentos no ensino e saúde à conta da transferência de impostos – o que é bastante prejudicial, diante da falta de disponibilidade da receita contabilizada.*

*Depois, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte (inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 através da Lei 2.102/17), somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.*

*Ficou patente que a Origem serviu-se da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.*

*Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.*

*Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.*

*A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].*

*Considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.*

*Ademais, consignando que não há notícias de que o parcelamento indicado tenha sido realizado nos moldes da Portaria 333/17, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda, registro que a realização de parcelamento – realizado em 2017, não obstante trazer consigo os ônus financeiros a serem suportados pela Entidade, penso que deva ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



(...)

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AVARÉ, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal".*

**O r. parecer foi publicado em 30.10.18** (eventos 145 e 148 – eTC-4346.989.16.3).

**O Pedido de Reexame foi interposto em 12.12.18** (fls. Evento 01 – eTC-25160.989.18-2).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente realçou informação constante nos autos, a respeito da edição do Decreto Municipal nº 4690/16, definindo a calamidade financeira do Município – medida adotada com total transparência e responsabilidade, visto que foram expressas e levadas a público, sem restrições, a real situação financeira da Comuna.

Disse que tal diploma expressou todas as situações referentes aos atrasos nos pagamentos, desde fornecedores a repasses que não foram realizados, indicando motivos do diagnóstico que fizeram a Administração recorrer a tal instituto – de maior destaque a situação econômico-financeira do país.

Fez comentários sobre o panorama da crise financeira do período, sobretudo na escassez de repasses de outros níveis de governo.

Lembrou que o Município possui débito antigo com a Previdência local, contraído fora da sua Gestão; que houve movimento de paralisação de servidores, sob exigência de altos reajustes; e, interrupção na entrega de serviços e materiais pelos fornecedores.

No entanto, avaliou que as despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2016 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, razão pela qual o déficit não poderia ser avaliado apenas pelo ângulo financeiro.

Apresento quadro sobre a falta de repasse de verbas de convênios e, de tal sorte, afirmou que o seu ingresso representaria redução do déficit a 4,44%; também fez menção à necessidade, além da manutenção dos serviços públicos, quanto a continuidade às obras e aos investimentos em áreas essenciais como educação e saúde.

Invocou precedente desta E. Corte abonando as contas de 2011 da PM de Fernando Prestes – TC-1301/026/11 -, onde, mesmo diante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de déficit orçamentário de 13,21%, considerou-se o resultado sob a ótica da falta de transferência de recursos de convênios.

Sobre o art. 42 da LRF disse que a vedação estabelecida não se impõe sobre despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos 08 meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Afirmou que contrair despesa não é o mesmo que empenhar despesa; inclusive, porque o ponto possui consequências de ordem penal que decorrem de seu descumprimento.

Evocou doutrina no sentido de que haveria distinção entre despesas de manutenção e aquelas incluídas na categoria que implica criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; entre atividade (operações contínuas e permanentes – manutenção de uma ação do Governo) e projeto (limitado no tempo e seu resultado pode ser uma obra acabada ou a instalação de um novo serviço ou utilidade).

Também invocou a Orientação Normativa NAJ-MG (Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU) nº 01/2009, ainda que não vinculativa, estabelecendo que atividades rotineiras não se caracterizariam como ação governamental; r. decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 7634.20.2008.8.26.0082, TJESP, indicando a falta de comprovação de que o réu contraiu obrigação de novas despesas violando o art. 42 da LRF; e, no mesmo sentido, texto publicado de autoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho.

Finalmente, a respeito dos encargos sociais anotou que tomou a iniciativa de levantar toda a dívida da Prefeitura, envidando esforços no sentido de equalizar a situação, sem prejuízo do atendimento aos serviços essenciais, a ponto de firmar em 2013 TAC com o MPE, sendo feita toda a tratativa de Acordo junto com o Avaré-PREV, com parcelamento do débito apurado.

E, ademais, que a falta de alguns poucos pagamentos em 2016 ocorreu por motivos alheios à vontade do Recorrente, mercê da calamidade financeira que assolou o Município.

Relembrou em seu favor que os demonstrativos da Fundação Beneficente, da qual é interventora a Prefeitura Municipal de Pedreira, foram aprovadas à época, de forma excepcional, mesmo diante da falta de recolhimento de encargos, pois suas contas foram bloqueadas ao pagamento de outras dívidas (TC-3798/026/06); e, que o mesmo teria ocorrido em Avaré, não podendo deixar de socorrer e atender os serviços de saúde, educação e assistência social, havendo aumento da demanda no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, pediu pelo provimento do Pedido de Reexame.

A Assessoria Técnica avaliou que as explicações ofertadas pelo Recorrente revelaram-se inábeis a descaracterizar os óbices relativos ao Resultado Econômico-Financeiro; que os argumentos suscitados quanto ao cômputo para atendimento ao disposto no art. 42 da LRF não alteram os dados apresentados pela fiscalização, devidamente considerados por ocasião da formação do juízo a respeito das contas; e, que o próprio texto apresentado, referente aos encargos sociais já depõe de forma negativa ao pedido de reexame, qual seja, que a falta de recolhimento de alguns poucos pagamentos se deu por motivos alheios à vontade do Apelante; e, nesse sentido, o setor posicionou-se pelo não provimento do recurso.

As opiniões que se seguiram – incluindo a i. Chefia de ATJ, avaliaram que não foram descaracterizadas as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável, posicionando-se pelo improvimento do Pedido de Reexame (evento 27).

A i. Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento de seus predecessores (evento 18).

O d. MPC avaliou a matéria e opinou pela admissão da peça recursal; mas, quanto ao seu mérito, considerou que não há como acolher a pretensão de modificação do r. parecer, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Detalhou o *parquet* de Contas que as justificativas se mostraram frágeis, uma vez que o desequilíbrio nos demonstrativos contábeis ocorreu a despeito dos 04 alertas emitidos pela E. Corte, no que toca ao descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos não obrigatórios e adiáveis (art. 9º da LC 101/00).

Nesse contexto trouxe à colação excerto do r. voto proferido por S.Exa. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-514/026/14:

*“Com efeito, não podemos ignorar os efeitos da crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, este cenário não justifica automaticamente desequilíbrios orçamentários e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tornar o gasto público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso ora em exame. Diante do cenário de queda de arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o acompanhamento bimestral das receitas, e proceder à limitação de empenhos e da movimentação financeira, conforme determina o artigo 9º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*(TCE/SP, Pleno, TC-0514/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Ribeirão Pires, Rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 23/01/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 01/02/2018, v.u., g.n.)"*

Prosseguiu o d. MPC afirmando que os resultados negativos apurados denotam a inadequada gestão dos recursos públicos, em face da insuficiência para saldar a totalidade dos compromissos de curto prazo, piora da situação econômica, além de excessivo redesenho orçamentário;

Quanto ao art. 42 da LRF, o Ministério Público de Contas afirmou – embora o Recorrente tenha afirmado que não houve contratação de novas despesas nos 02 últimos quadrimestres, apenas empenhamento de despesas de manutenção – que o objetivo primordial da LRF é o combate ao desequilíbrio entre receitas e despesas, evitando o aumento da dívida pública de curto e longo prazo, mercê de que antes de serem assumidos novos compromissos, devem ser consideradas as despesas antes compromissadas a pagar até o final do ano.

E, entendendo que as razões de recurso confirmam a falha pertinente à falta de recolhimento dos encargos, o d. MPC colocou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (evento 33).

É o relatório.

GCCCM/25





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**Mérito,**

Motivaram a rejeição das contas a) o **desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo;** (b) o **descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF;** e (c) a **falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.**

Adianto que, consoante instrução da Assessoria Técnica, i. Chefia de ATJ e d. MPC, as razões de recurso se mostraram insuficientes a demover o juízo de rejeição das contas emitido em Primeira Instância.

No entanto, altero a ordem dos temas, para melhor compreensão e análise.

a) Conforme destacado no r. voto combatido, o Município obteve expansão de sua RCL em 4,27% em comparação ao exercício anterior, equivalente a R\$ 9.829.503,67, desse modo superando a barreira negativa do PIB de 2016 (-3,6%).

RCL 2015	RCL 2016	AUMENTO NOMINAL	AUMENTO PERCENTUAL
230.394.500,07	240.224.003,74	9.829.503,67	4,27

Ocorre, no entanto, que a peça orçamentária se mostrou superestimada, na medida em que houve déficit de arrecadação de 17,64%, ou seja, as receitas realizadas ficaram R\$ 51.075.524,41 abaixo da sua previsão.

A falta de precisão técnica do instrumento orçamentário e/ou a hipótese defendida de ocorrência de profunda queda na expectativa das receitas já demandava o obrigatório contingenciamento de despesas, pela limitação de empenho e desembolso financeiro.

Aliás, a precariedade da peça orçamentária ficou bem evidenciada pelas alterações estabelecida na abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamento e/ou transposições em volume de R\$ 93.213.501,82 – correspondente a 33,08% da despesa fixada inicial, descaracterizando potencialmente o planejamento inicial.

Também chama a atenção o fato de que o Município vinha de déficits da execução orçamentária em 2014 e 2015, esperando-se que tivesse adotado postura conservadora ao equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 5.410.901,80	-2,38%	4,65%
2014	Déficit de R\$ 7.168.695,41	-3,49%	7,49%
2013	Superávit de R\$ 1.214.511,88	0,67%	5,41%

Ao contrário, o resultado da execução orçamentária indicou déficit de 6,40%, em montante de R\$ 15.267.066,24.

Conseqüentemente, o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior foi ampliado ao déficit da execução orçamentária de R\$ 46.693.028,95.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(44.543.453,72)	(46.693.028,95)	4,83%
Econômico	(1.491.836,40)	(23.344.260,29)	1464,80%
Patrimonial	543.234.054,20	521.925.199,41	3,92%

Esse resultado negativo foi bastante expressivo e importante ao desequilíbrio fiscal, na medida em que superou o parâmetro objetivo que vem sendo adotado pela jurisprudência desta E. Corte, uma vez que alcançou 70,94 dias da RCL.

RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro	Déficit/RCL/dia
R\$ 240.224.003,74	R\$ 658.147,95	R\$ 46.693.028,95	70,94 dias

A Municipalidade não se encontrava em condições de quitação de sua dívida de curto prazo, na medida em que possuía apenas R\$ 0,40 livres ao pagamento para cada R\$ 1,00 de débito imediato.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	44.805.796,62	39.043.889,93	31.486.875,94	52.362.810,61
Restos a Pagar Não Processados	23.123.051,57	15.831.555,14	18.047.878,85	20.906.727,86
Consignações	11.761.748,97	22.151.853,47	23.309.065,61	10.604.536,83
Depósitos	162.030,70	10,33		162.041,03
Outros		4.820.244,67	3.174.800,00	1.645.444,67
<b>Total</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>81.847.553,54</b>	<b>76.018.620,40</b>	<b>85.681.561,00</b>
Inclusões da Fiscalização		927.991,74		
Exclusões da Fiscalização			(1.645.444,67)	
<b>Total Ajustado</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>82.775.545,28</b>	<b>77.664.065,07</b>	<b>84.964.108,07</b>
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	33.893.281,45	0,40	
	Passivo Financeiro	84.964.108,07		

Aliás, a fiscalização fez menção de que, em razão de falhas de escrituração, havia despesas que em sendo computadas, reduziriam a capacidade de pagamentos ao índice de 0,37.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Acresço que a fiscalização registrou a insuficiente recuperação de créditos em dívida ativa – possibilidade de elevaria a receita do Município, na medida em que foram recebidos R\$ 6,679 mi, ao passo que as inscrições superaram R\$ 13,689 mi.

Sendo assim, os argumentos que serviram de pilares à sustentação do apelo nesse ponto não se sustentam, porquanto, embora possa ser reconhecida a existência de crise econômica – mercê do PIB demarcado no período, vê-se que o Município superou o volume da RCL do exercício anterior, ao passo que sua peça orçamentária estava superdimensionada e não fez valer o obrigatório contingenciamento de despesas.

E, a respeito do Decreto de Calamidade Pública editado à época, coaduno com decisão exarada no voto combatido, de que a LRF não prevê tal instrumento, excepcionando a suspensão de prazos e dispensa de atingimento de resultados e limitação de empenhos nos estritos casos de situações de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e, como no caso, às Assembleias Legislativas.

Mas a destacada calamidade pública do diploma fiscal se presta ao entendimento da ocorrência de desastres sobre a natureza – de ordem natural ou provocados pelo homem, os quais comprometam a índole dos bens públicos e particulares, bem como, a vida normal das pessoas, sendo de difícil superação e não dispensem ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração.

De todo modo, ainda que se pudesse superar tal entendimento, seria imprescindível a complementação do ato com o reconhecendo formal da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa, uma vez que é ato composto, não unilateral.

b) Quanto aos encargos, não obstante a manutenção de diversos termos visando os parcelamentos de débitos no recolhimento devido ao INSS (2014), PASEP (2014) e RPPS (2013 e 2014), destaca-se que o Município incorreu em atrasos e deixou de quita parcelas devidas ao AVAREPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré – foram feitos em atraso; bem como, informado que a Municipalidade foi autorizada pelo Legislativo local ao parcelamento de débitos, incluindo os meses de janeiro e fevereiro /17.

Diante dessa deficiência houve retenção de R\$ 4.876.672,85 do FPM e parcelamento, autorizado pela Lei 2099/17, de 25.04.17, do saldo correspondente a R\$ 9.009.603,15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Consoante exposto no parecer combatido, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte (inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2017).

Sendo assim, ficou patente que a Origem serviu-se da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas, em situação que desafia os vetores estabelecidos pela norma fiscal.

c) Finalmente, lembro que motivou a rejeição das contas o descumprimento do art. 42 da LRF<sup>2</sup>.

Sobre o ponto é preciso lembrar que se trata do último ano do mandato, desta feita, demandando maior cautela e conservadorismo, em razão da cultura fiscal que se pretendeu impor pela edição da LC 101/00.

Acresço que a Gestão Responsável impõe à Administração o cumprimento dos princípios fiscais de planejamento e transparência, na medida em que as despesas contraídas no período demarcado entre 01.05 e 31.12 devem manter disponibilidade suficiente à sua quitação, sem olvidar das responsabilidades assumidas em período anterior – em razão da regra de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos<sup>3</sup>.

Lembro que a sistemática de aferição sobre o ponto fiscal nesta E. Corte estabelece um corte ao final do primeiro quadrimestre, a fim de definir a situação dos compromissos liquidados e o saldos financeiros apresentados em 30.04 e em 31.12 – com o intuito de avaliar o eventual surgimento ou elevação de iliquidez na segunda quadra – período vedado pela LRF.

Contudo, é preciso destacar que esse procedimento leva em consideração a fluência dos saldos de empenhos liquidados (dívida contraída) e os valores em caixa existentes (financeiro) até o final do exercício.

<sup>2</sup> **LRF**

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>3</sup> **Lei 8666/93**

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Lembro que a metodologia de cálculo estabelecida à aferição do cumprimento da norma é bastante conhecida dos jurisdicionados, aplicada ao último ano de mandato (2000, 2004, 2008, 2012 e 2016).

Logo, não é possível extrair-se os restos a pagar processados dos exercícios pretéritos ou os empenhos liquidados do cômputo, sob pena de também ser necessária a extração dos saldos financeiros até então existentes (até 30.04) – posto que a análise é uma via de duas mãos.

Os restos a pagar e os empenhos liquidados até a primeira quadra – ainda pendentes de pagamento, fazem parte do histórico levado até o final do exercício, sob pena de que a Administração poderia vir a privilegiar os débitos do segundo período (2º e 3º quadrimestres), em detrimento dos empenhados anteriormente, em franca quebra da ordem de pagamentos.

Evidente que esse não seria o valor ou objetivo perseguido pela norma.

Também avalio, sob reservas, que quaisquer distinções entre despesas assumidas e despesas empenhadas, porque o conceito legal de “*empenho*” é no sentido de constituir instrumento pelo qual se cria a obrigação legal ao Estado a partir da sua emissão<sup>4</sup>.

Passando ao caso concreto observa-se do quadro elaborado pela fiscalização, estabelecendo o cotejo entre os períodos de medição, expressivo acréscimo de iliquidez, passando de negativos R\$ 1.026.703,02 em 30.04, para negativos R\$ 22.511.990,74 em 31.12.16.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Iliquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Iliquidez em 31.12**

2016
<b>35.769.047,20</b>
19.373.608,22
17.422.142,00
<b>(1.026.703,02)</b>
<b>32.965.289,71</b>
52.362.810,61
-
-
3.114.469,84
<b>(22.511.990,74)</b>

Extrai-se do Apelo o ataque à sistemática condensada no quadro da fiscalização, contudo, sem incidir ou desconstituir os valores nele lançados propriamente.

<sup>4</sup> **Lei 4320/64**

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO APELO**, mantendo o **PARECER DESFAVORÁVEL**, pelas suas próprias razões, inclusive no que tange às advertências e recomendações antes lançadas.

É como voto.

GCCCM/25



**EXPEDIENTE**

Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, criado pela Lei Municipal nº 037/2001 e Registrado no Livro de Jornais Oficina Impressora Empresas de Rádio-fusão e Agências Notícias sob nº 17 (dezesete) em 08.03.2004. Esta é uma publicação semanal, com circulação aos sábados, podendo ser retrada em bancas de jornais e repartições públicas.

O conteúdo dos Atoz Oficiais publicados é de inteira responsabilidade dos departamentos que os expedem.

**ATENÇÃO**

Além desta publicação, a Prefeitura da Estância Turística de Avaré se utiliza de edições do Semanário Eletrônico, que contém atos dos poderes Executivo e Legislativo, além de outros conteúdos, todos nos termos da Lei nº 37, de 28 de março de 2001 e Decreto nº 5.057, de 03 de janeiro de 2018. O Semanário Oficial Eletrônico é assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Acesso: <https://www.avare.sp.gov.br/semanario/digital/> e acompanhe as publicações.

**ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO:**  
**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**  
Praça Juca Novais, 1.169 - Avaré/SP  
Fone (14) 3711-2500  
[comunicacao@avare.sp.gov.br](mailto:comunicacao@avare.sp.gov.br)

**TIRAGEM**  
7 mil exemplares

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

**REDAÇÃO**  
Flávio Mantovani

**DIAGRAMAÇÃO E CRIAÇÃO**  
Givanildo Pereira  
Thays Monte

**REVISÃO**  
Gesiel Jr



[www.avare.sp.gov.br](http://www.avare.sp.gov.br)

**MÍDIAS SOCIAIS**



[www.facebook.com/prefeituraavare](https://www.facebook.com/prefeituraavare)  
[www.instagram.com/prefeituraavare](https://www.instagram.com/prefeituraavare)  
[www.youtube.com/prefeituraavare](https://www.youtube.com/prefeituraavare)



**LEGISLATIVO**

**ATO DA MESA Nº 08/2020**

"Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando os avanços da pandemia da COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde; Considerando o Decreto Estadual nº 64.862 de 13 de março de 2.020, ante a existência de pandemia da COVID-19 (Coronavírus); Considerando o Decreto Municipal nº 5.775, de 18 de março de 2.020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal e, dá outras providências;

**DECRETA**  
Art. 1º - A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré adotará, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 (Coronavírus), as medidas determinadas neste Ato da Mesa.

Art. 2º - Fica estabelecida, a partir desta data, a alteração de expediente nas dependências da Câmara de Vereadores, que será das 08h00 às 13h00, por prazo indeterminado.

Art. 3º - Os servidores municipais com idade igual ou superior a 60 anos ou pertencentes ao grupo de risco, desde que comprovado por meio de atestado médico, ficam afastados temporariamente, sem prejuízos dos vencimentos, podendo desempenhar suas funções laborais a partir de suas residências, visando dar continuidade ao serviço público, desde que possível.

Art. 4º - Fica suspensa a participação de servidores e vereadores em eventos ou em viagens relacionados à atividade legislativa. Parágrafo único. Eventuais exceções ao disposto no caput serão avaliadas e autorizadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 5º Fica suspensa a realização nas dependências da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré de eventos coletivos não diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das comissões.

Art. 6º - Fica suspensa a realização de sessões solenes e audiências públicas, bem como a Tribuna Livre.

Art. 7º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão realizadas de forma resumida, em menor tempo possível, e sem a presença de público, diminuindo a exposição de pessoas aos riscos de contaminação.

Art. 8º - Casos omissos e eventuais exceções à aplicação deste Ato serão resolvidos pela Presidência.

Art. 9º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume, revogando-se o Ato da Presidência nº 02/2020.

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 19 de março de 2020.**

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente

**SÉRGIO LUIZ FERNANDES**  
Vice-Presidente

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
2o Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra

**CIRCULAR Nº 08/2020-DG**  
Avaré, 19 de março de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-  
Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23/03/2020 - Segunda Feira - às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 26/2020 - Discussão Única  
Autoria: Mesa Diretora  
Assunto: Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 26/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

2. PROJETO DE LEI Nº 93/2019 - Discussão Única  
Autoria: Prefeito Municipal  
Assunto: Altera o art. 8º, da Lei nº 1.751, de 03 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 93/2019 e do Parecer do Jurídico (prazo expirado)

3. PROJETO DE LEI Nº 09/2020 - Discussão Única  
Autoria: Prefeito Municipal  
Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2004, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (doação à WWW Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 09/2020 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (c/ emenda)

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
Vereador (a)  
N E S T A

**AO MUNICÍPE DE AVARÉ**

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré toma público a relação das proposições protocoladas e lidas na Sessão Ordinária de 16/03/2020, a saber:

A integra das proposições (projetos de leis; projetos de resolução, etc...) pode ser consultada no portal do poder legislativo [www.camaravare.sp.gov.br](http://www.camaravare.sp.gov.br) através do link "proposituras".

Projeto de Resolução 03/2020  
Autoria: Maioria dos Vereadores  
Dispõe sobre exoneração do Cargo em Comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, convalida o Ato da Presidência nº 01/2020, bem como torna sem efeito o Ato da Mesa nº 07/2020 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2020  
Autoria: Mesa Diretora  
Estabelece o índice para a revisão geral anual acrescido de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

**COMUNICADO**

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 044346/2016-3**, referente as contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2016, cuja relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 16 de março de 2020

**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente

**SÉRGIO LUIZ FERNANDES**  
Vice-Presidente

**ADALGISA LOPES WARD**  
1ª Secretária

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
2ª Secretário



Entim, pediu pelo provimento do Pedido de Reexame.

A Assessoria Técnica avaliou que as explicações ofertadas pelo Recorrente revelaram-se inócuas a descaracterizar os óbices relativos ao Reexame Econômico-Financeiro, que os argumentos suscitados quanto ao próprio para atendimento ao disposto no art. 42 da LRF não alteram os dados apresentados pela fiscalização, devidamente considerados por ocasião da formação da juízo a respeito das contas e, que o próprio texto apresentado, referente aos encargos sociais já depõe de forma negativa ao pedido de reexame, qual seja, que a falta de recolhimento de alguns poucos pagamentos se deu por motivos atípicos à vontade do Apelante; e, nesse sentido, o estor posicionou-se pelo não provimento do recurso.

As opiniões que se seguiram – incluindo a l. Chefia de ATJ, avaliaram que não foram descaracterizadas as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável, posicionando-se pelo improvimento do Pedido de Reexame (evento 27).

A l. Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento da seus predecessores (evento 18).

O d. MPC avaliou a matéria e opinou pela admissão da peça recursal; mas, quanto ao seu mérito, considerou que não há como acolher a pretensão de modificação do r. parecer, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Detalhou o parâmetro de Contas que na justificativas se mostraram frágeis, uma vez que o desequilíbrio nos demonstrativos contábeis ocorreu a despeito dos 04 bilhões emitidos pela E. Corta, no que toca ao descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos não obrigatórios e aditivos (art. 1º da LC 101/00).

Nesse contexto trouxe à colação exorta do r. voto proferido por S. Exa. Conselheiro Dimes Eduardo Ramalho, nos autos do TC-514/02014:

*“Com efeito, não podemos ignorar os efeitos de crise econômica que se iniciou em 2014, contudo, não havendo não justificamos automaticamente desequilíbrios operatórios e financeiros dos Municípios, que devem demonstrar ações concretas no sentido de promover contingenciamento de despesas e tentar o custo público mais eficiente, o que não ficou evidenciado no caso em epígrafe. Oreste ao contrário de que de arrecadação em não conformidade das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o comprometimento financeiro das receitas, e proceder à limitação de despesas e da recomposição financeira, conforme determina o artigo 1º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.”*

(TC509/19, TC-0514/02014, sessão de 2014 da Presidência de Roberto Pires, Rel. Conselheiro Dimes Eduardo Ramalho, Sessão Plenária no Dia 03/04 em 2015/2015, decisão com trânsito em julgado em 07/02/2018, v.º, p.º.)

Proseguiu o d. MPC afirmando que os resultados negativos apurados denotam a inadequada gestão dos recursos públicos, em face da insuficiência para saldar a totalidade dos compromissos de curto prazo, piora da situação econômica, além de excessivo redimensionamento.

Quanto ao art. 42 da LRF, o Ministério Público de Contas afirmou – embora o Recorrente tenha afirmado que não houve contratação de novas despesas nos 02 últimos quadrimestres, apenas empurramento de despesas de manutenção – que o objetivo primordial da LRF é o combate ao desequilíbrio entre receitas e despesas, evitando o aumento da dívida pública de curto e longo prazo, merecendo que antes de serem assumidos novos compromissos, devam ser consideradas as despesas antes compromissadas a pagar até o final do ano.

E, entendendo que as razões do recurso confirmam a falta de recolhimento dos encargos, o d. MPC colocou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (evento 33).

É o relatório.

GGCCMZ  
GGCGM

E. TRIBUNAL PLENO SESSÃO DE 23/10/2019 ITEM 025

Processo: TC-25160.988.16-2 (Ref. Proc. 4346.889.15-3)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

Responsável: Paulo Dias Novais Filho – Prefeito Municipal à época

Assunto: Contas anuais do exercício de 2018

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): Francisco Aneônio Miranda Rodrigues – OAB/SP 113.591, Marcelo Palavani – OAB/SP 114.184, Flávia Maria Palavani – OAB/SP 127.889, Marcelo Miranda Araújo – OAB/SP 304.768, Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 481.673

Aplicação total no ensino	24,29% (limite 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,54% (limite 60%)
Totais das despesas com FUNDEB	100,00%
Investimentos totais na saúde	25,36% (limite 15%)
Transferências e doações	61,79% (limite 7%)
Gastos com pessoal	84,85% (limite 24%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS – R\$ 6.008.403,16
Previdência	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Positivo (R\$ 4.292,00)
Resultado Financeiro	Negativo (R\$ 48.683.028,25)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal distintas 180 dias de mandato	Em ordem
Quantos em publicidade	Em ordem

Legislação	2014	2015	2016	2017	2018
Item	1	2	3	4	5
Parte final					
Órgão Administrativa da Secretaria					
Comentários do Relatores					

Em preliminar.

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, não compreendendo tempestividade.

Presentes as condições de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Mérito.

Motivaram a rejeição das contas a) o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitária, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez no pagamento de dívida de curto prazo, b) o descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF, e c) a falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.

Adotou que, conforme instrução da Assessoria Técnica, 1. Chefia de ATJ e d. MPC, as razões de conciso se motivaram insuficientes a demover o juízo de rejeição das contas emitido em Prolatoria Instância.

No entanto, altera a ordem das tomas, para melhor compreensão e análise.

a) Conforme destacado no r. voto combatido, o Município obteve expansão de sua RCL em 4,27% em comparação ao exercício anterior, equivalente a R\$ 9.829.803,07, dessa modo apresentando a barreira negativa do PIB de 2016 (-3,6%).

Ocorre, no entanto, que tal novo déficit da arrecadação de 17,94%, ou seja, os receitas realizadas ficaram R\$ 61.075.524,43 abaixo da sua previsão.

A falta de precisão técnica do Instrumento orçamentário e/ou a hipótese defendida da ocorrência de profunda queda na expectativa das receitas já demandava o obrigatório contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolsos financeiros.

Além, a precariedade da peça orçamentária ficou bem evidenciada pelas alterações estabelecidas na abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamento e/ou transposições em volume de R\$ 93.213.501,82 – correspondente a 33,08% da despesa fixada inicialmente, descaracterizando potencialmente o planejamento inicial.

Também chama a atenção o fato de que o Município vinha do déficit da execução orçamentária em 2016 a 2016, escapando-se que tivesse adotado postura conservadora ao equilíbrio das contas.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Porcentagem em relação à previsão orçamentária	Porcentagem de investimento em relação à RCL
2015	Deficit de R\$ 10.616,84	2,26%	2,26%
2016	Deficit de R\$ 7.086.049,27	26,78%	26,78%
2017	Superavit de R\$ 1.704.213,83	3,67%	3,67%

Em consequência, o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior foi ampliado na execução orçamentária de R\$ 48.683.028,25.

Indicadores	2018	2019	%
Fluorecimento	163.341.413,23	156.061.023,95	-4,41%
Resumidos	22.342.460,00	22.342.722,99	0,01%
Patrimônio	5.274.314,00	5.274.314,00	0,00%

Esses resultados negativos foi bastante expedito e importante ao demonstrar fiscal, na medida em que se procurou o equilíbrio objetivo que vem sendo adotado para jurisdição desta E. Corta, uma vez que atingiram 70,94 dias da RCL.

A Municipalidade não se encontrou em condições de quitar o seu dívida de curto prazo, na medida em que possuía apenas R\$ 48.683.028,25 em caixa para cada R\$ 1,00 de débito inadido.

RECEITAS	RECEITAS	RECEITAS	RECEITAS
R\$ 500.234.000,74	R\$ 634.147,85	R\$ 48.683.028,25	R\$ 70.94

Descrição da Dívida	Saldo	Porcentagem de Inadimplência	Saldo para o
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	20.000.000,00	30,30%	6.060.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	21.339.791,41	33,43%	7.152.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	22.679.582,82	34,56%	7.860.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	24.019.374,23	36,69%	8.570.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	25.359.165,64	38,82%	9.280.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	26.698.957,05	40,95%	10.000.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	28.038.748,46	43,08%	10.710.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	29.378.539,87	45,21%	11.420.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	30.718.331,28	47,34%	12.130.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	32.058.122,69	49,47%	12.840.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	33.397.914,10	51,60%	13.550.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	34.737.705,51	53,73%	14.260.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	36.077.496,92	55,86%	14.970.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	37.417.288,33	57,99%	15.680.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	38.757.079,74	60,12%	16.390.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	40.096.871,15	62,25%	17.100.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	41.436.662,56	64,38%	17.810.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	42.776.453,97	66,51%	18.520.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	44.116.245,38	68,64%	19.230.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	45.456.036,79	70,77%	19.940.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	46.795.828,20	72,90%	20.650.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	48.135.619,61	75,03%	21.360.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	49.475.411,02	77,16%	22.070.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	50.815.202,43	79,29%	22.780.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	52.155.000,00	81,42%	23.490.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	53.494.791,41	83,55%	24.200.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	54.834.582,82	85,68%	24.910.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	56.174.374,23	87,81%	25.620.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	57.514.165,64	89,94%	26.330.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	58.853.957,05	92,07%	27.040.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	60.193.748,46	94,20%	27.750.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	61.533.539,87	96,33%	28.460.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	62.873.331,28	98,46%	29.170.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	64.213.122,69	100,59%	29.880.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	65.552.914,10	102,72%	30.590.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	66.892.705,51	104,85%	31.300.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	68.232.496,92	106,98%	32.010.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	69.572.288,33	109,11%	32.720.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	70.912.079,74	111,24%	33.430.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	72.251.871,15	113,37%	34.140.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	73.591.662,56	115,50%	34.850.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	74.931.453,97	117,63%	35.560.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	76.271.245,38	119,76%	36.270.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	77.611.036,79	121,89%	36.980.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	78.950.828,20	124,02%	37.690.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	80.290.619,61	126,15%	38.400.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	81.630.411,02	128,28%	39.110.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	82.970.202,43	130,41%	39.820.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	84.310.000,00	132,54%	40.530.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	85.649.791,41	134,67%	41.240.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	86.989.582,82	136,80%	41.950.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	88.329.374,23	138,93%	42.660.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	89.669.165,64	141,06%	43.370.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	91.008.957,05	143,19%	44.080.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	92.348.748,46	145,32%	44.790.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	93.688.539,87	147,45%	45.500.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	95.028.331,28	149,58%	46.210.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	96.368.122,69	151,71%	46.920.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	97.707.914,10	153,84%	47.630.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	99.047.705,51	155,97%	48.340.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	100.387.496,92	158,10%	49.050.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	101.727.288,33	160,23%	49.760.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	103.067.079,74	162,36%	50.470.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	104.406.871,15	164,49%	51.180.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	105.746.662,56	166,62%	51.890.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	107.086.453,97	168,75%	52.600.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	108.426.245,38	170,88%	53.310.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	109.766.036,79	173,01%	54.020.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	111.105.828,20	175,14%	54.730.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	112.445.619,61	177,27%	55.440.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	113.785.411,02	179,40%	56.150.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	115.125.202,43	181,53%	56.860.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	116.465.000,00	183,66%	57.570.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	117.804.791,41	185,79%	58.280.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	119.144.582,82	187,92%	58.990.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	120.484.374,23	190,05%	59.700.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	121.824.165,64	192,18%	60.410.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	123.163.957,05	194,31%	61.120.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	124.503.748,46	196,44%	61.830.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	125.843.539,87	198,57%	62.540.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	127.183.331,28	200,70%	63.250.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	128.523.122,69	202,83%	63.960.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	129.862.914,10	204,96%	64.670.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	131.202.705,51	207,09%	65.380.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	132.542.496,92	209,22%	66.090.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	133.882.288,33	211,35%	66.800.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	135.222.079,74	213,48%	67.510.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	136.561.871,15	215,61%	68.220.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	137.901.662,56	217,74%	68.930.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	139.241.453,97	219,87%	69.640.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	140.581.245,38	222,00%	70.350.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	141.921.036,79	224,13%	71.060.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	143.260.828,20	226,26%	71.770.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	144.600.619,61	228,39%	72.480.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	145.940.411,02	230,52%	73.190.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	147.280.202,43	232,65%	73.900.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	148.620.000,00	234,78%	74.610.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	149.959.791,41	236,91%	75.320.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	151.299.582,82	239,04%	76.030.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	152.639.374,23	241,17%	76.740.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	153.979.165,64	243,30%	77.450.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	155.318.957,05	245,43%	78.160.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	156.658.748,46	247,56%	78.870.000,00
RECEITAS E PAGOS PROVISÓRIOS	158.000,00	249,69%	79.580.000,00

Além, a fiscalização fez menção de que, em razão de falhas de escrituração, havia despesas que não foram computadas, incluindo a capacidade de pagamento ao índice de 0,37.

Acresce que a fiscalização registrou a insuficiente recuperação de créditos em dívida ativa – possibilidade de elevar a receita do Município, na medida em que foram recebidos R\$ 6.679 mil, ao passo que as inscrições superaram R\$ 13,659 mil.

Sendo assim, os argumentos que acionaram as pletas à sustentação do apelo não se sustentam, portanto, embora possa ser reconhecida a existência de crise econômica – menco do PIB decrescente no período, vê-se que o Município superou o volume da RCL do exercício anterior, ao passo que sua peça orçamentária estava superdimensionada e não fez valer o obrigatório contingenciamento das despesas.

É, a respeito do Decreto de Calamidade Pública editado à época, costuma com decisão exarada no voto combatido, de que a LRF não prevê tal instrumento, excepcionando e suspenso de prazo e dispensa de cumprimento de resultados e limitação de empenhos nos estados casos de situações de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e, como no caso, as Assembleias Legislativas.

Mas é destacada a sistemática pública do diploma fiscal se presta ao embrião do direito do devedor sobre a natureza – de ordem natural ou provocados pelo homem, os quais comprometem a índole dos bens públicos e particulares, bem como, e via normal das pessoas, sendo de difícil superação e não dispensam ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração.

De todo modo, ainda que se pudesse superar tal entendimento, seria imprescindível a complementação do ato com o reconhecimento formal da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa, uma vez que é ato composto, não unitário.

b) Quanto aos encargos, não obstante a manutenção de diversos termos visando os parcelamentos de débitos no recolhimento devido ao INSS (2014), PASEP (2014) e RPPS (2013 e 2014), destaca-se que o Município incorreu em atrasos e deixou de quitar parcelas devidas ao AVAREPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré – foram feitos em atraso, bem como, informado que a Municipalidade foi autorizada pelo Legislativo local ao parcelamento de débitos, inclusive os meses de janeiro e fevereiro/17.

Diante dessa deficiência houve retenção de R\$ 4.876.672,85 do FPM e parcelamento, autorizada pela Lei 2330/17, de 25.04.17, do saldo correspondente a R\$ 9.008.603,15.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR **ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/09/2018**

**ITEM Nº 071**

TC-004346/989/16

**Prefeitura Municipal:** Avaré.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Paulo Dias Novaes Filho.

**Advogado(s):** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,25% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	64,54% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
<b>Investimento total na saúde</b>	25,34% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	4,47% (máximo 7%)
<b>Gastos com pessoal</b>	54,85% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS – R\$ 9.009.603,15</b>
<b>Precatórios</b>	Relevados os apontamentos
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<b>Déficit 6,40% - (R\$ 15.267.066,24)</b>
<b>Resultado financeiro</b>	<b>Negativo (R\$ 46.693.028,95)</b>
<b>Art. 42 da LRF</b>	<b>Irregular</b>
<b>Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato</b>	Em ordem
<b>Gastos com publicidade</b>	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>B</b>	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação**

Porte médio

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes 85.810

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **AVARÉ** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



No relatório de fls. 01/182 (evento 75) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

### **ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Ausência de definição de critérios para repasses ao Terceiro Setor na LDO, em reincidência;
- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Municipal n.º 1.604/2012) não atende aos requisitos mínimos do art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/10, cabendo sua revisão;
- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade, em reincidência (vide Item A.1.4);
- Falta de efetividade na atenção prioritária à criança e ao adolescente, pois do total orçado para aplicação em políticas inclusivas e não emergenciais nada foi empenhado no exercício em análise.

### **ITEM A.1.1. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE FINANCEIRA NO MUNICÍPIO**

- Decretação de estado de calamidade financeira pelo Decreto Municipal n.º 4.690/2016, ato sem qualquer fundamento legal. Ademais, assim como os decretos de contenção de despesas que o antecederam, seus efeitos foram inócuos, haja vista a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício (vide item B.1 e subitens).

### **ITEM A.1.2. POLÍTICA DE HABITAÇÃO - MURO DE ARRIMO - CDHU - CONJUNTO HABITACIONAL**

- Em continuidade ao apontado nos relatórios das contas de 2014 (TC-203/026/14) e 2015 (TC-2295/026/15) informamos que o muro de arrimo em que foram apontados problemas de execução, sofreu avarias com desabamentos em 2016 e 2017, afetando residências. Até o momento da visita os danos não foram reparados.

### **ITEM A.1.3. POLÍTICA DE TRÂNSITO**

- Inexistência de estoque de materiais para manutenção dos conjuntos semaforicos existentes no município, situação que pode ocasionar transtornos a pedestres e motoristas, potencializando o risco de acidentes de trânsito.

### **ITEM A.1.4. ACESSIBILIDADE DOS PRÉDIOS PÚBLICOS**

- Somente 52% dos prédios públicos são acessíveis, nisso ressaltando a existência de imóveis locados que poderiam ser objeto de substituição.

### **ITEM A.2. CONTROLE INTERNO**

- Controle Interno não foi instaurado, em reincidência e desatendendo recomendações de 2012 e 2013.

### **ITEM A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- Necessidade de melhoria na comunicação interna no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com melhor percepção das necessidades de treinamento dos docentes e disponibilização de eventos de formação continuada à distância e preferencialmente dentro da jornada de trabalho;
- Atenção especial para as salas de aula com mais de 29 alunos, bem como procurar suprir as unidades escolares com laboratório de ciências, equipamentos de TV e DVD, materiais didáticos e bibliográficos, obras de literatura infantil ou infanto-juvenil, parquinhos e acesso à internet por parte dos professores;
- Algumas unidades escolares encontram-se em péssimo estado de conservação, com diversas infiltrações e goteiras, lâmpadas queimadas e rachaduras, entre outros problemas (vide item A.3.3.1), cabendo sugestão para criação de núcleo de manutenção predial exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, bem como elaboração de um cronograma de reformas.

### **ITEM A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- Identificadas falhas e oportunidades de melhoria no programa municipal de controle da dengue, no que ressaltamos a necessidade de adequação do Plano Municipal de Saúde, implantação de Comitê Gestor Intersetorial, inadequação do imóvel da vigilância sanitária e ausência de nebulizador pesado em município da categoria infestado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



### **ITEM A.5. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

- Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações a vários dos apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas da Transparência e Resíduos Sólidos.

### **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Transferência financeira à Administração Indireta (Fundação Regional Educacional de Avaré) em valor inferior ao previsto na Lei Municipal n.º 1.400/10 (reincidência);  
- Falha no empenhamento da despesa com os depósitos mensais para o regime especial de precatórios – que inclusive foram parcialmente realizados, influenciando no resultado da execução orçamentária (reincidência);  
- Despesas de telefonia não empenhadas, sendo necessário ajuste;  
- Déficit de 6,40% na execução orçamentária, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior, correspondendo a R\$ 15.267.066,24, tendo sido alertada a Prefeitura por 04 vezes (reincidência e desatendimento de recomendação das contas de 2013);  
- Recorrente descumprimento do Princípio norteador da responsabilidade fiscal, que determina o equilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos sucessivos déficits na execução orçamentária (reincidência).

### **ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Peças contábeis e respectivos resultados inconsistentes, em face do apontado nos itens B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.3 Dívida de Curto Prazo, B.1.4 Dívida de Longo Prazo, B.1.6 Dívida Ativa, B.3.3.2 Multas de Trânsito, B.3.3.3 CIDE, B.4 Precatórios, B.6.1 Tesouraria e B.6.3 Bens Patrimoniais (reincidência).

### **ITEM B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

- O déficit orçamentário de 2016 fez aumentar em 4,83% o déficit financeiro do exercício anterior, em desatendimento a recomendação das contas de 2013.

### **ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, merecendo destaque o incremento de 14,46% em seu saldo, indicando o comprometimento das gestões futuras (reincidência e desatendimento de recomendação das contas de 2013);  
- Ajustes pela Fiscalização em virtude de falhas de escrituração contábil (reincidência);  
- Necessidade de outros ajustes para agregar à dívida de curto prazo despesas que não foram incorporadas ao saldo devedor;  
- Não houve reconhecimento no Passivo Circulante da contrapartida dos valores recebidos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/2015;  
- Ausência de providências quanto à necessidade de levantamento geral e ajustes contábeis sobre a conta CONSIGNAÇÕES do Passivo Circulante, já que grande parte dos valores escriturados são saldos trazidos de exercícios anteriores que ficaram sem contrapartida no sistema contábil, concluindo-se que esses valores não estão sendo baixados (reincidência);  
A Prefeitura não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64) – reincidência.

### **ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Ajuste decorrente do saldo de precatórios apurado pela Fiscalização e pelo E. TJSP ao final do exercício, não coincidindo com aquele que consta do Balanço Patrimonial, deixando a Prefeitura de atender aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64) – reincidência.

### **ITEM B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Verificamos que, adotando o benefício da Lei Complementar Federal n.º 151/2015 (utilização dos depósitos judiciais e administrativos), a municipalidade não editou decreto regulamentando a matéria, bem como deixou de proceder à correta contabilização dos valores recebidos e posteriormente baixados, nisso permanecendo em aberto diversas inscrições em dívida ativa pagas judicialmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



### **ITEM B.1.5.1. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Necessidade de aprimoramentos do Setor de Fiscalização Tributária Municipal, visto que a arrecadação tributária própria manteve-se estável frente aos sucessivos déficits orçamentários.

### **ITEM B.1.6. DÍVIDA ATIVA**

- Em reincidência, identificamos divergência entre o saldo da dívida ativa apurado pelo Setor de Tributação e o escriturado no Balanço Patrimonial e informado ao Sistema AUDESP, nisso faltando com fidedignidade e desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

### **ITEM B.1.6.1. DEFICIÊNCIAS NA PROCURADORIA MUNICIPAL**

- Ineficiência na execução das atividades decorrente da falta de informatização da área;  
- Ineficiência na atuação da 1ª Comissão de Sindicância.

### **ITEM B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- Em decorrência dos ajustes promovidos na Dívida de Longo Prazo (item B.1.4) retificamos a Dívida Consolidada Líquida constante do Sistema AUDESP (reincidência);  
- Não restou comprovada a vinculação de receitas com alienação de ativos com despesas de capital, descumprindo a Prefeitura o art. 8º, parágrafo único c/c art. 44 da LRF;  
- Falhas na apuração da Receita Corrente Líquida diante da contabilização inadequada dos rendimentos de aplicação financeira pelo Instituto de Previdência (reincidência).

### **ITEM B.2.2. DESPESAS DE PESSOAL**

- Retificação da Despesa de Pessoal apresentada pelo Sistema AUDESP (a partir das informações transmitidas pela origem) – caracterizando desatendimento a recomendação das contas de 2013, principalmente com a inclusão do aporte previdenciário (elemento contábil 3.3.91.97) que, na realidade, trata-se de alíquota previdenciária suplementar para cobertura do déficit atuarial do RPPS, cujo elemento contábil correto para empenhamento seria o 3.1.91.13;  
- Após ajustes constatamos que ao final do exercício a despesa de pessoal ultrapassou o limite legal, atingindo 54,85%; a Prefeitura foi alertada por 02 (duas) vezes.

### **ITEM B.3.1. ENSINO**

- Diversos ajustes nas despesas do ensino custeadas com recursos próprios e do FUNDEB, sem contudo prejudicar a aplicação do mínimo constitucional e legal: inclusões de gastos empenhados com elemento contábil indevido, sub-função e código de aplicação equivocados; exclusões de restos a pagar não pagos até 31/01/2017, despesas com gêneros alimentícios, botijões de gás, material de copa e cozinha, parcelamentos de encargos sociais com o RPPS (em reincidência), além de cancelamentos de restos a pagar e receitas adicionais de aplicações financeiras;  
- Confronto contábil/financeiro revelou falta de controle na utilização dos recursos do FUNDEB (reincidência).

### **ITEM B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- Alguns professores não possuem formação superior específica, em reincidência;  
- Déficit 556 vagas em creches na rede municipal, equivalendo a 24,41% do total, em reincidência.

### **ITEM B.3.2. SAÚDE**

- Glosas da Fiscalização, contudo sem prejudicar o piso constitucional – restos a pagar não pagos até 31/01/2017 e parcelamentos de encargos sociais com o RPPS (reincidência).

### **ITEM B.3.2.2.1. ALMOXARIFADO CENTRAL DA SAÚDE**

- Verificação finalística realizada no Almojarifado Central da Saúde detectou as seguintes falhas: estrutura física sem conforto térmico (desatendendo recomendação de 2013) e reincidente falta de diversos medicamentos da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) em estoque;  
- Diferenças de contagem física de medicamentos não resolvida;  
Prédio não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

### **ITEM B.3.2.2.2. JORNADA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS**

- Não cumprimento da jornada legal de 4 horas diárias/20 horas semanais, sendo que a prática ainda consiste em atendimentos realizados com base em número de consultas, em reincidência, inclusive envolvendo profissionais cedidos pelo Governo Estadual.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



### **ITEM B.3.2.2.3. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NAS UBS E USF MUNICIPAIS**

- Ausência de diversos equipamentos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Saúde da Família, impactando a qualidade do atendimento aos pacientes, assim como inadequações na estrutura física de algumas unidades.

### **ITEM B.3.2.2.4. UBS VERA CRUZ**

- O prédio, de construção recente, apresenta vários pontos de goteiras e infiltrações, cabendo à Prefeitura Municipal acionar tempestivamente a garantia legal para que a construtora realize os reparos.

### **ITEM B.3.2.2.5. UBS BAIRRO ALTO**

- Inadequações na estrutura física do edifício como infiltrações, rachaduras, azulejos caindo e banheiros quebrados, colocando em risco a continuidade das atividades no local.

### **ITEM B.3.2.2.6. USF DUÍLIO GAMBINI (FERNANDO HIRATA)**

- Infiltrações em várias partes do prédio, além de todos os banheiros adaptados a portadores de necessidades especiais (4 no total) estarem indisponíveis para uso por problemas nas instalações.

### **ITEM B.3.2.2.7. PRONTO SOCORRO MUNICIPAL**

- Desatendimento da Resolução n.º 2077/14 do Conselho Federal de Medicina quanto a não implantação do protocolo clínico de urgência e permanência do paciente nos serviços de urgência e emergência por período superior a 24 horas, em reincidência;

- Encaminhamento de pacientes da rede particular para internação sem quaisquer formalidades que possam indicar a enfermidade/necessidade ou ainda a realização de classificação de risco diante da reduzida oferta de vagas;

- Utilização do Convênio com a Santa Casa (vide item B.3.2.2.8) para aquisição de insumos básicos, nisso fugindo do necessário processo licitatório (vide Item B.3.2.2.1 quanto à falta de medicamentos).

### **ITEM B.3.2.2.8. CONVÊNIO COM A SANTA CASA**

- Necessidade de gestão conjunta entre Prefeitura Municipal, Santa Casa e Diretoria Regional de Saúde (Secretaria Estadual de Saúde) no intuito de aumentar a oferta de vagas para internação, inclusive em UTI, e para realização de exames, em reincidência.

### **ITEM B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Recursos da CIP não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF e nos artigos 5º e 9º da Lei Municipal n.º 1.011/07, em reincidência;

- Nesse contexto constatamos aplicação de tais recursos em desvio de finalidade, desatendendo ao art. 8º, parágrafo único, da LRF.

### **ITEM B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO**

- Inconsistências na movimentação financeira dos recursos, a teor do apontado no Item B.6.1.1, em reincidência.

### **ITEM B.3.3.3. CIDE – CONTRIBUIÇÃO PARA INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

- Inconsistência na movimentação financeira, a teor do apontado no Item B.6.1.1, em reincidência.

### **ITEM B.4. PRECATÓRIOS**

- Não foram realizados os depósitos do regime especial de precatórios das competências outubro a dezembro/2016 no respectivo exercício;

- Considerando o valor dos depósitos, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até 2020, conforme decidido pelo STF;

- Falha de escrituração contábil (reincidência);

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF n.º 4.320/64) – reincidência.

### **ITEM B.5.1. ENCARGOS**

- Atrasos nos recolhimentos da cota patronal e da amortização para o déficit atuarial devidos ao RPPS municipal, em reincidência e desatendimento de recomendação das contas de 2013, culminando com novo parcelamento no exercício 2017;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



- O Município não possui CRP válido.

### **ITEM B.5.1.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DE ENCARGOS SOCIAIS**

- Divergência em relação ao montante do saldo devedor verificada entre a Prefeitura e o AVAREPREV (reincidência – vide item B.1.4).

### **ITEM B.5.3.1. DESPESAS RECORRENTES COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**

- Falta de planejamento, e do necessário processo licitatório, para a aquisição de peças e serviços mecânicos, em reincidência;  
- Estrutura e equipamentos da garagem municipal são insuficientes para a realização eficiente de consertos, em reincidência;  
- Ocorrência de canibalização de peças entre veículos, levando ao sucateamento precoce;  
- Necessidade de estabelecer cronograma de manutenção preventiva para os veículos de uso intenso, em reincidência.

### **ITEM B.5.3.2. DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO**

- Em reincidência, a Prefeitura tem incorrido na aquisição de produtos e serviços, bem como aluguéis, sem a necessária cobertura contratual e prévio empenho.

### **ITEM B.6.1. TESOURARIA**

- Em reincidência e desatendendo a reiteradas recomendações dessa E. Corte de Contas, permanecem inúmeras pendências contábeis, indicando falta de fidedignidade no saldo financeiro contábil do órgão e desvirtuação dos demonstrativos contábeis da Origem.

### **ITEM B.6.1.2. CONTAS INATIVAS**

- Grande quantidade de contas bancárias inativas, sendo necessária sua extinção (reincidência).

### **ITEM B.6.3. BENS PATRIMONIAIS**

- Ausência da realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, em reincidência e desatendendo recomendação de 2013;  
- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo geral apurado no livro de registro de bens móveis e imóveis, em reincidência e desatendendo recomendação de 2013;  
- Grande quantidade de lixo eletrônico aguardando reuso ou descarte, em reincidência.

### **ITEM B.7. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES**

- Repasses realizados em atraso e em valores inferiores ao previsto na LOA, contrariando a norma do art. 29-A, § 2º, II da CF, em reincidência.

### **ITEM B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Constatamos desatendimento à ordem cronológica de pagamentos (em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2012 e 2013).

### **ITEM C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Irregularidades em procedimentos licitatórios (reincidência e desatendimento de recomendação das contas de 2013).

### **ITEM C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Irregularidades em execuções contratuais - envolvendo aspectos legais, elaboração de projetos e aspectos construtivos, ensejando inclusive acionamento da garantia.

### **ITEM C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- Reciclagem realizada no município é apenas incipiente, devendo o Poder Executivo Municipal adotar medidas para estruturar e fortalecer a Associação de catadores local (reincidência);  
- Apurado na IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não atende ao art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/10, não há iniciativas de promoção da educação ambiental, não é realizado tratamento no lixo antes do aterramento, triturador de resíduos da construção civil subutilizado pela ausência de maquinário, Município não aprova/fiscaliza os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (vide item A.5);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



- Coletores não utilizam uniforme e EPIs durante a coleta do lixo.

### **ITEM C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS**

- Não há regulamentação do serviço concedido e mecanismos de manutenção da qualidade, apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários, em reincidência;
- Necessidade de maior controle da execução contratual do serviço diante de dívidas existentes entre a concessionária e a Prefeitura Municipal;
- Autorizações sucessivas de reajuste nos preços das passagens em percentual superior à inflação.

### **ITEM D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Prefeitura não divulga em seu site pareceres prévios deste TCE/SP, contrariando recomendação das contas de 2012;
- Não instalou o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para atendimento físico, em local de fácil acesso e identificação pela sociedade (reincidência e desatendimento de recomendações de 2012 e 2013);
- Diversas falhas apuradas na III Fiscalização Ordenada – Transparência (vide item A.5), não corrigidas pelos responsáveis, muito embora cientes das irregularidades.

### **ITEM D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- As falhas de registros contábeis apuradas em diversos itens deste relatório acarretam na falta de consistência/fidelidade dos dados informados ao AUDESP e disponibilizados no Portal da Transparência da própria Prefeitura, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2012 e 2013;
- Tais falhas, somadas com os atrasos na remessa das informações (vide Item D.5), ocasionam retrabalho à Fiscalização, decorrentes das diversas análises corretivas necessárias diante da baixa qualidade das informações.

### **ITEM D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

- Persiste a deficiência no quadro de pessoal de diversas especialidades do cargo de médico.

### **ITEM D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- Procedência de representações diversas;
- Necessário que sejam implementadas as recomendações trazidas pela Sindicância 71/2014 da Prefeitura Municipal de Avaré, quanto à apuração dos danos ao Erário e efetividade dos processos administrativos disciplinares em curso.

### **ITEM D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Desatendimentos às Instruções desta E. Corte de Contas, que, aliados à baixa qualidade das informações transmitidas (vide Item D.2), prejudicam os trabalhos da Fiscalização, em reincidência;
- Não observância das recomendações das contas de 2012 e 2013.

### **ITEM E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS**

- Descumprimento do art. 42 da LRF, apesar da Prefeitura ter sido alertada por 07 (sete) vezes.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,25% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		
Ajustes da Fiscalização	148.319.411,96	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>148.319.411,96</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	19.269.867,14	
Transferências recebidas	38.010.925,58	
Receitas de aplicações financeiras	113.044,69	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>38.123.970,27</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	23.185.883,10	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	1.420.080,79	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>24.605.963,89</b>	<b>64,54%</b>
Demais Despesas	13.518.006,38	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>13.518.006,38</b>	<b>35,46%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>38.123.970,27</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	22.307.809,50	
Acréscimo: FUNDEB retido	19.269.867,14	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(11.446,72)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016</b>	<b>41.566.229,92</b>	<b>28,02%</b>
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	-	Aplic. no 1º trim. de 2017
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(5.559.295,46)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	1.442.610,00	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>37.449.544,46</b>	<b>25,25%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	154.218.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	52.503.780,00	
<b>Índice Apurado</b>		<b>34,05%</b>

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 64,54% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,34% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
<b>Receitas de impostos</b>	<b>148.319.411,96</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>148.319.411,96</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>47.382.341,63</b>
Ajustes da Fiscalização	(3.206.398,04)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(6.596.983,19)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>37.578.960,40</b> <b>25,34%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
Receita Prevista Atualizada	154.218.000,00
Despesa Fixada Atualizada	49.719.602,00
<b>Índice apurado</b>	<b>32,24%</b>

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 4,47% da receita tributária do exercício anterior.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Valor utilizado pela Câmara em:	2016	6.145.003,98
Despesas com inativos		-
Subtotal		6.145.003,98
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	137.562.370,78
Percentual resultante		4,47%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 4,27% acima da realizada no exercício anterior.

RCL 2015	RCL 2016	AUMENTO NOMINAL	AUMENTO PERCENTUAL
230.394.500,07	240.224.003,74	9.829.503,67	4,27

No entanto, no que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 21,42%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 51.075.524,1 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita estabeleceu resultado deficitário de 6,40%, em montante de R\$ 15.267.066,24.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	263.103.800,00	249.012.283,92	-5,36%	104,41%
Receitas de Capital	46.312.000,00	8.752.058,81	-81,10%	3,67%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(19.845.800,00)	(19.269.867,14)	-2,90%	-8,08%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>289.570.000,00</b>	<b>238.494.475,59</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>289.570.000,00</b>	<b>238.494.475,59</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>51.075.524,41</b>	<b>-17,64%</b>	<b>21,42%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	223.893.370,37	202.125.536,81	-9,72%	79,65%
Despesas de Capital	50.197.079,22	25.674.703,18	-48,85%	10,12%
Reserva de Contingência	820,00			
Despesas Intraorçamentárias	15.997.340,00	15.225.367,38	-4,83%	6,00%
Repasse de duodécimos à CM	6.756.000,00	6.756.000,00	0,00%	2,66%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	1.078.000,00	825.111,50	-23,46%	0,33%
Dedução: devolução de duodécimos		(610.996,02)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>297.922.609,59</b>	<b>249.995.722,85</b>		
Outros Ajustes		3.765.818,98		
<b>Total das Despesas</b>	<b>297.922.609,59</b>	<b>253.761.541,83</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>44.161.067,76</b>	<b>-14,82%</b>	<b>17,40%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(15.267.066,24)</b>		<b>6,40%</b>

O quadro da dívida ativa demonstrou que a variação positiva no recebimento dos créditos foi de apenas 3,19% em relação ao exercício anterior; aliás, a redução do estoque da conta somente foi possível diante de expressivo cancelamento (R\$ 345.492.855,21).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa</b>	<b>140.765.883,63</b>	<b>565.532.486,65</b>	<b>301,75%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado</b>	<b>140.765.883,63</b>	<b>565.532.486,65</b>	<b>301,75%</b>
<b>Saldo inicial da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Total</b>	<b>140.765.883,63</b>	<b>565.532.486,65</b>	<b>301,75%</b>
<b>Total Ajustado</b>	<b>140.765.883,63</b>	<b>565.532.486,65</b>	<b>301,75%</b>
<b>Recebimentos</b>	<b>6.472.932,36</b>	<b>6.679.395,45</b>	<b>3,19%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Recebimentos Ajustados</b>	<b>6.472.932,36</b>	<b>6.679.395,45</b>	<b>3,19%</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>1.099.123,06</b>	<b>345.492.855,21</b>	<b>31333,50%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Cancelamentos Ajustados</b>	<b>1.099.123,06</b>	<b>345.492.855,21</b>	<b>31333,50%</b>
<b>Valores não Recebidos</b>	<b>133.193.828,21</b>	<b>213.360.235,99</b>	<b>60,19%</b>
<b>Valores não Recebidos Ajustados</b>	<b>133.193.828,21</b>	<b>213.360.235,99</b>	<b>60,19%</b>
<b>Inscrição</b>	<b>432.338.658,44</b>	<b>13.689.264,74</b>	<b>-96,83%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Inscrições Ajustadas</b>	<b>432.338.658,44</b>	<b>13.689.264,74</b>	<b>-96,83%</b>
<b>Juros e Atualizações da Dívida</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b>	-	-	
<b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>	<b>565.532.486,65</b>	<b>227.049.500,73</b>	<b>-59,85%</b>
<b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>	<b>565.532.486,65</b>	<b>227.049.500,73</b>	<b>-59,85%</b>

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 93.213.501,82, correspondente a 33,08% da despesa fixada inicial.

Ademais, segundo quadro elaborado, observa-se que o Município tem apresentados sucessivos déficits de execução orçamentária, os quais remontam desde o exercício de 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 5.410.901,80	-2,38%	4,65%
2014	Déficit de R\$ 7.168.695,41	-3,49%	7,49%
2013	Superávit de R\$ 1.214.511,88	0,67%	5,41%

O saldo financeiro encerrado em 31.12.15 era negativo em R\$ 44.543.453,72.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



E, diante do resultado da execução orçamentária do período houve ampliação do resultado negativo, agora indicando déficit financeiro fixado em R\$ 46.693.028,95.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(44.543.453,72)	(46.693.028,95)	4,83%
Econômico	(1.491.836,40)	(23.344.260,29)	1464,80%
Patrimonial	543.234.054,20	521.925.199,41	3,92%

O resultado da execução financeira foi equivalente a 70 dias da RCL.

RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro	Déficit/RCL/dia
R\$ 240.224.003,74	R\$ 658.147,95	R\$ 46.693.028,95	70,94 dias

Nesse sentido, durante o período o Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,40 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	44.805.796,62	39.043.889,93	31.486.875,94	52.362.810,61
Restos a Pagar Não Processados	23.123.051,57	15.831.555,14	18.047.878,85	20.906.727,86
Consignações	11.761.748,97	22.151.853,47	23.309.065,61	10.604.536,83
Depósitos	162.030,70	10,33		162.041,03
Outros		4.820.244,67	3.174.800,00	1.645.444,67
<b>Total</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>81.847.553,54</b>	<b>76.018.620,40</b>	<b>85.681.561,00</b>
Inclusões da Fiscalização		927.991,74		
Exclusões da Fiscalização			(1.645.444,67)	
<b>Total Ajustado</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>82.775.545,28</b>	<b>77.664.065,07</b>	<b>84.964.108,07</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	33.893.281,45	<b>0,40</b>	
	Passivo Financeiro	84.964.108,07		

A fiscalização ainda detectou que, em razão das falhas de escrituração, havia despesas que em sendo computadas, reduziriam a capacidade de pagamentos ao índice 0,37.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	44.805.796,62	39.043.889,93	31.486.875,94	52.362.810,61
Restos a Pagar Não Processados	23.123.051,57	15.831.555,14	18.047.878,85	20.906.727,86
Consignações	11.761.748,97	22.151.853,47	23.309.065,61	10.604.536,83
Depósitos	162.030,70	10,33		162.041,03
Outros		4.820.244,67	3.174.800,00	1.645.444,67
<b>Total</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>81.847.553,54</b>	<b>76.018.620,40</b>	<b>85.681.561,00</b>
Inclusões da Fiscalização		7.362.925,23		
Exclusões da Fiscalização			(1.645.444,67)	
<b>Total Ajustado</b>	<b>79.852.627,86</b>	<b>89.210.478,77</b>	<b>77.664.065,07</b>	<b>91.399.041,56</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	33.893.281,45	<b>0,37</b>	
	Passivo Financeiro	91.399.041,56		

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	37.323.572,01	40.063.200,64	7,34%
Parcelamento de Dívidas:	<b>28.905.765,26</b>	<b>23.512.200,48</b>	<b>-18,66%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	<b>28.905.765,26</b>	<b>23.512.200,48</b>	<b>-18,66%</b>
Previdenciárias	28.905.765,26	23.512.200,48	-18,66%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.195.255,77	3.145.402,39	163,16%
Dívida Consolidada	<b>67.424.593,04</b>	<b>66.720.803,51</b>	<b>-1,04%</b>
Ajustes da Fiscalização	6.755.600,53	1.506.700,93	-77,70%
Dívida Consolidada Ajustada	<b>74.180.193,57</b>	<b>68.227.504,44</b>	<b>-8,02%</b>

A despesa com pessoal superou o teto fiscal no final período; e, considerando ainda, que desde o último quadrimestre/15 encontrava-se no limite prudencial (>51,30<54,00).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	<b>124.329.062,69</b>	<b>119.526.310,69</b>	<b>122.210.566,95</b>	<b>125.488.278,97</b>
Inclusões da Fiscalização		5.962.038,11	6.412.287,06	6.274.545,79
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		<b>125.488.348,80</b>	<b>128.622.854,01</b>	<b>131.762.824,76</b>
Receita Corrente Líquida	<b>230.394.500,07</b>	<b>232.991.778,34</b>	<b>238.516.294,95</b>	<b>251.691.535,46</b>
Inclusões da Fiscalização		2.953.549,06	1.496.288,72	1.704.743,13
Exclusões da Fiscalização		900.000,00		13.172.274,85
Receita Corrente Líquida Ajustada		<b>235.045.327,40</b>	<b>240.012.583,67</b>	<b>240.224.003,74</b>
% Gasto Informado	53,96%	51,30%	51,24%	49,86%
% Gasto Ajustado		<b>53,39%</b>	<b>53,59%</b>	<b>54,85%</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



A proporção do aumento de gastos com pessoal foi superior à ampliação da RCL no período.

	RCL	Despesa com pessoal
3º Quadrimestre/15	230.394.500,07	124.329.052,69
1º Quadrimestre/16	235.045.327,40	125.488.348,80
2º Quadrimestre/16	240.012.583,67	128.622.854,01
3º Quadrimestre/16	240.224.003,74	131.762.824,76
<b>Varição em relação ao exercício anterior</b>	<b>4,27%</b> R\$ 9.829.503,67	<b>5,98%</b> R\$ 7.433.772,07

Houve manutenção do número de servidores efetivos, com ressalva de que o quadro elaborado não identificou o quantitativo de comissionados ao final do exercício.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
<b>Efetivos</b>	3.777	3488	2764	2752	1013	736
<b>Em comissão</b>	110	175	90		20	175
<b>Total</b>	<b>3887</b>	<b>3663</b>	<b>2854</b>	<b>2752</b>	<b>1033</b>	<b>911</b>
<b>Temporários</b>	<b>2015</b>		<b>2016</b>		<b>Em 31.12 de 2016</b>	
<b>Nº de contratados</b>	3		5			

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>Sim</b>
2	FGTS:	<b>Sim</b>
3	RPPS:	<b>Parcial</b>
4	PASEP:	<b>Sim</b>

O RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré – AVAREPREV.

A fiscalização consignou que os repasses ao Instituto local têm sido feitos em atraso, prática já destacada nas contas de 2013, inclusive, ensejando a retenção dos repasses do FPM.

ENCARGOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	VALOR RETIDO FPM (R\$)	SALDO 31/12/2016 (R\$)	VALOR PAGO EM 2017 (R\$)	SALDO ATUAL (R\$)
Contribuição Segurados	7.420.555,16	2.544.068,62	4.285.368,36	591.118,18	591.118,18	-
Contribuição Patronal - Déficit Atuarial	5.194.303,28	2.055.590,48	-	3.138.712,80	-	3.138.712,80
Contribuição Patronal	9.444.251,87	3.736.952,49	445.350,84	5.261.948,54	752.348,06	4.509.600,48
Licença Saúde	378.588,52	284.424,87	94.163,65	-	-	-
Licença saúde - Déficit Atuarial	208.223,71	138.610,08	51.790,00	17.823,63	17.823,63	-
<b>Total</b>	<b>22.645.922,54</b>	<b>8.759.646,54</b>	<b>4.876.672,85</b>	<b>9.009.603,15</b>	<b>1.361.289,87</b>	<b>7.648.313,28</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



A inspeção registrou que a Lei nº 2099/17, de 25.04.17, autorizou o parcelamento dos débitos, depois alterada pela Lei Municipal nº 2.102/17, de 05.05.17, para inclusão dos débitos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/17 – sendo que o parcelamento ainda se encontrava em fase de formalização.

Também foi anotado que a Municipalidade mantinha parcelamentos junto ao INSS (firmado em 19.03.14), PASEP (firmado em 04.12.14) e, também junto ao RPPS, na seguinte conformidade:

Parcelamento	2616/2013 (arq. 123 deste evento)	2617/2013 (arq. 123 deste evento)	2618/2013 (arq. 124 deste evento)	2619/2013 (arq. 124 deste evento)	0236/2014 (arq. 125 deste evento)
Data do acordo	12/12/2013	12/12/2013	12/12/2013	12/12/2013	15/04/2014
Objeto	Contribuição patronal	Contribuição segurados	Contribuição patronal	Contribuição segurados	Contribuição patronal
Período da dívida:	jan/09 a fev/13	jan/09 a fev/13	jan/06 a 13º/2008	jan/06 a 13º 2008	mar/13 a fev/14
Valor devido:	R\$ 11.161.586,02	R\$ 7.994.776,64	R\$ 3.465.580,33	R\$ 3.068.680,81	R\$ 4.455.098,56
Valor atualizado à data do acordo:	R\$ 13.825.824,42	R\$ 10.075.243,61	R\$ 6.285.543,71	R\$ 3.805.876,48	R\$ 4.841.393,66
Quantidade de parcelas:	240	60	240	60	60
Parcelas de 2016	25ª até 36ª	25ª até 36ª	25ª até 36ª	25ª até 36ª	21ª até 32ª
Valor da Parcela inicial:	R\$ 57.607,60	R\$ 167.920,73	R\$ 26.189,77	R\$ 63.431,27	R\$ 80.689,89
Saldo final 2016	R\$ 11.220.808,87	R\$ 2.461.530,21	R\$ 5.134.619,35	R\$ 1.047.035,85	R\$ 1.723.916,82

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização registrou que a Municipalidade encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de PreCATórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	37.323.572,01
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	28.938,74
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	37.294.633,27
Mapa de PreCATórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	8.154.346,80
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	6.090.589,40
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	5.439.240,26
Saldo Financeiro de PreCATórios em aberto em 31/12/2016	40.038.678,55
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	680.287,88
Saldo apurado em 31/12/2016	39.358.390,67

Em detalhamento foi anotada a ausência dos depósitos das competências outubro a dezembro/16 dentro do respectivo exercício – em total de R\$ 2.103.675,80, os quais foram efetivamente recolhidos no início de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Ainda foi registrado que, de acordo com verificação efetuada pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça (DEPRE 5.1), a Municipalidade efetuou os depósitos com os valores suficientes para o cumprimento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 - considerada a alíquota mensal de 1,08% - Processo Geral de Gestão n.º 8.855/10.

Quadro seguinte demonstra que foram realizados os pagamentos sobre os requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	203.149,82
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	203.149,82
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	-

No entanto, foi indicado quadro indicando que o ritmo adotado não seria suficiente à quitação da dívida judicial até 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		39.358.390,67
Número de anos restantes até 2020	4	
Valor anual necessário para quitação até 4		9.839.597,67
Montante pago no exercício de 2016		6.090.589,40
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		3.749.008,27

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município não cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a falta de liquidez ao final do exercício, insuficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

### Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

#### Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

#### Ilíquidez em 30.04

#### Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

#### Ilíquidez em 31.12

<b>2016</b>
<b>35.769.047,20</b>
19.373.608,22
17.422.142,00
<b>(1.026.703,02)</b>
<b>32.965.289,71</b>
52.362.810,61
-
-
3.114.469,84
<b>(22.511.990,74)</b>

A fiscalização registrou que a Origem foi notificada em 07 oportunidades sobre o possível descumprimento da regra fiscal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Do mesmo modo, foi anotado o aumento do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; contudo, nesse quesito a fiscalização fez ressalvas de que o aumento da taxa não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 05.06.16.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	126.827.458,79	236.655.149,47	53,5917%	53,5917%
07	127.229.674,10	238.015.228,17	53,4544%	
08	128.622.854,01	240.012.583,68	53,5900%	
09	128.759.314,62	239.381.935,99	53,7882%	
10	129.266.429,92	239.288.166,22	54,0212%	
11	130.038.139,75	239.778.473,46	54,2326%	
12	131.762.824,76	240.224.003,74	54,8500%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,26%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município empenhou gastos de publicidade a partir de 07.07.16 – no entanto, para divulgação da campanha da vacinação da poliomielite; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	17.524,40	24.705,40	102.098,90	33.885,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				48.109,57
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-14.224,57

A inspeção a cargo da UR/2, ao longo do exercício sob exame, também procedeu a elaboração do Acompanhamento das Contas Anuais do 1º e 2º Semestre (eventos 15 e 46), bem como as Fiscalizações Ordinárias IV – Resíduos Sólidos – (evento 22) e III – Transparência (evento 46).

Tramitam em dependência e/ou referenciados aos presentes os seguintes expedientes:

15656.989.16-7	Câmara Municipal de Avaré	Comunica que a Prefeitura Municipal de Avaré tem reiteradamente atrasado os repasses das parcelas dos duodécimos, conforme determinado no art. 168 da CF e previsto na LOA – arquivado.
4110.989.17-5	Câmara Municipal de Avaré	Expediente em decorrência de denúncia protocolada junto ao TCU, que se considerou incompetente, pelo Presidente da Câmara encaminhando a este TCESP, tratando de denúncia idêntica que ensejou os Expedientes TC-16.595/026/16 e TC-19.672/026/16 – arquivado.
5053.989.17-4	Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade de Avaré, referentes aos repasses parciais das receitas arrecadadas com Taxa de Serviço contra Incêndio – arquivado.
12809.989.17-1	Ministério Público Federal – Ministério Público de União	Informes sobre a instauração de procedimento para apurar eventuais irregularidades ocorridas no ano de 2013 envolvendo a Municipalidade de Avaré e a empresa Cristiano V. Camilo – ME ligada a Cristiano Vinícios Camilo.
17027.989.17-7	MJ – POLÍCIA FEDERAL – SR/SP – DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU – pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Oscar Luiz Torres.	Solicita informações a respeito da fiscalização prevista para o ano de 2017, a fim de instruir o Inquérito Policial Federal nº 0144/2016-4-DPF/BRU/SP – no que diz respeito à contratação da empresa Editora Arte e Cultura Ltda., Pregão Eletrônico nº 10/16.
17513.989.17-8	SECRETARIA DE	Ofício nº. 2653/2017-TCU/SECEX, datado de 23/10/2017 e assinado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



	CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO	digitalmente pelo Senhor IVAN ALBERTO MANCINI PIRES, Diretor, encaminha cópias integrais da Representação TC 007.804/2017-2 e do Acórdão 9274/2017-TCU Segunda Câmara, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na P. M. de Avaré (ausência de licitação para aquisição de peças para veículos), para conhecimento e providências cabíveis, tendo em vista a existência de recursos provenientes da quota-parte do Salário Educação.
--	--	---

Por meio do DOE de 18.07.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Paulo Dias Novaes Filho (evento 82), a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas.

Em seguida, após solicitação e deferimento de dilação do prazo em duas oportunidades – DOE 22.08.17 e 20.09.17 (eventos 97 e 104), o Responsável pelas contas, por meio de seus advogados, apresentou defesa e documentos (evento 107).

Em síntese, anotou que foi emitido o Decreto Municipal nº 4690/16, definindo a calamidade financeira no Município, de forma transparente e responsável, referindo-se aos atrasos nos pagamentos, desde fornecedores a repasses que não foram realizados, identificando os motivos do diagnóstico que fizeram com que a Administração recorresse ao instituto; e, que mesmo diante do quadro caótico de escassez de recursos, o Município atingiu metas positivas de aplicação de recursos no ensino e saúde.

Trouxe explicações aos apontamentos e censuras realizadas pela fiscalização, sobretudo em relação ao ensino, saúde e fiscalizações ordenadas.

Anotou que a FREA – Fundação Regional Educacional de Avaré integra a administração indireta do Município, sendo subvencionada com recursos equivalentes a 0,7% da arrecadação de impostos – não sendo possível a integralidade das transferências financeiras, pelos motivos expostos no Decreto de Calamidade.

Assinalou que o cálculo inicial para depósitos ao pagamento não foi correto, motivando notificação do TJESP e acordo para que a diferença fosse depositada em 06 parcelas.

Assegurou que os resultados da execução orçamentária e financeira, além da indisponibilidade para quitação de compromissos de curto prazo, em suma, foram decorrentes da crise sobre as principais receitas do Município.

Registrou que o estoque da dívida ativa do Município estava comprometido por créditos que jamais seriam recuperados, diante da jurisprudência sobre leasing.

Interpretou que o percentual de 54,85% de despesas com pessoal foi resultante dos ajustes realizados sobre a RCL, certo que antes compreendia 49,86%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Que foi na gestão do Interessado que se procedeu ao levantamento de toda a dívida do Município e envidados esforços no sentido de equalizar a situação, sem prejudicar o atendimento aos serviços essenciais, firmando TAC com o MPE e, ainda, acordo juntamente com o AVAREPREV – tendo realizado os parcelamentos da dívida apurada.

E, nesse sentido, pediu pela emissão de parecer favorável sobre as contas.

A Assessoria Técnica avaliou as questões afetas à gestão de pessoal e reiterou os cálculos do relatório da fiscalização, apurando o índice de **54,85%** ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, quanto à recondução da parcela excedente, em que pese a taxa da Despesa de Pessoal no 1º quadrimestre de 2017 ter regredido para 53,32% e 51,72% no 2º quadrimestre de 2017 - conforme AUDESP, não atestou o atendimento às regras do artigo 23 da Lei Fiscal – posto que no último ano de mandato não há prazo para o reenquadramento.

Ainda na Assessoria Técnica, tendo em vista que o Município apresentou um déficit orçamentário de 6,40%, resultado financeiro negativo no exercício e, descumprimento do artigo 42 LRF, foi opinado pela emissão de Parecer desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal.

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ foram pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos – essa última realçando que o déficit financeiro representou aproximadamente 70 dias da receita realizada no período (evento 131).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ no que diz respeito à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, tendo em vista a edição do Decreto Municipal de calamidade financeira, ato que não possui previsão legal e viola normas do direito financeiro; ocorrência de déficit orçamentário; alterações orçamentárias; aumento do déficit financeiro; baixa liquidez imediata; gasto com pessoal; insuficiência de vagas na educação infantil; diversas irregularidades na saúde; pagamento insuficiente de precatórios; pagamento parcial de encargos sociais; transferência intempestiva de duodécimos; e, descumprimento do art. 42 da LRF.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs o endereçamento de recomendações; e, ainda, a abertura de autos próprios para tratar a falta de providências em face do contrato firmado com a empresa Osastur Osasco Turismo Ltda. (evento 136).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Exercícios	Processos	Posição
2015	2295/026/15	Desfavorável – DOE 03.04.18 – trânsito em julgado 10.04.18 [falta de recolhimento dos encargos previdenciários e inobservância de responsabilidade na gestão fiscal (déficit financeiro de R\$ 44.543.453,72, falta de liquidez de curto prazo e vultosa dívida de longo prazo)].
2014	203/026/14	Desfavorável – DOE 23.01.18 – trânsito em julgado 01.02.18 (FUNDEB 99,42%).
2013	1730/026/13	Favorável – DOE 11.12.15.

É o relatório.

GCCCM/25



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR **ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/09/2018**

**ITEM 071**

**Processo: TC-4346.989.16**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

**Responsável: Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito Municipal à época**

**Período: 01.01 a 31.12.16**

**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016**

**Procurador(es): Francisco Antonio Miranda Rodriguez – OAB/SP 113.591, Marcelo Palavéri – OAB/SP 114.164, Flávia Maria Palavéri – OAB/SP 137.889, Marcelo Miranda Araújo – OAB/SP 209.763**

<b>Aplicação total no ensino</b>	25,25% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	64,54% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00%
<b>Investimento total na saúde</b>	25,34% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	4,47% (máximo 7%)
<b>Gastos com pessoal</b>	54,85% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS – R\$ 9.009.603,15</b>
<b>Precatórios</b>	Relevados os apontamentos
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<b>Déficit 6,40% - (R\$ 15.267.066,24)</b>
<b>Resultado financeiro</b>	<b>Negativo (R\$ 46.693.028,95)</b>
<b>Art. 42 da LRF</b>	<b>Irregular</b>
<b>Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato</b>	Em ordem
<b>Gastos com publicidade</b>	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>B</b>	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte médio**

**Região Administrativa de Sorocaba**

**Quantidade de habitantes 85.810**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de AVARÉ deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

**I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.**

a) O Município aplicou 25,25% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos; e, ademais, foram aplicados 64,54% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 25,34% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, fixando-se em 4,47%.

Contudo, diante dos apontamentos no laudo de inspeção, cabem recomendações à Origem para que atente ao prazo para a realização dos repasses à Câmara, sob pena de embaraçar e interferir nas atividades institucionais daquele Poder.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício acima do teto fiscal, fixando-se em 54,85% da RCL.

Penso que o tema comporta algumas considerações, passíveis de relevar o ponto dos motivos de rejeição das contas.

No caso concreto, em que pese o quadro elaborado pela fiscalização ter indicado que o Município vinha dentro do limite prudencial (>51,30<54,00) desde o 3º quadrimestre/15, o fato é que a superação do limite ocorreu apenas no último quadrimestre/16 – exatamente quando se encerrava o exercício e o mandato do Interessado, não havendo mais tempo hábil à edição de atos necessários à conformação da taxa de despesas.

Depois, é importante destacar que não foi indicada a edição de atos proibidos ao enquadramento no limite prudencial – a exemplo da concessão de vantagens, criação de cargos, alteração de estrutura de carreira implicando em aumento de despesa, provimento de cargos ou o pagamento de horas extras (Art. 22, Parágrafo único, da LC 101/00).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Ao contrário, a fiscalização firmou que o aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não esteve relacionada com atos praticados pela Administração.

Também se destacam, com base nas informações prestadas ao AUDESP, registros da Assessoria Técnica de que houve recondução da parcela excedente, regredindo a 53,32% no 1º quadrimestre/17 e a 51,72% no 2º quadrimestre/17 – ainda que houvesse necessidade de convalidação das informações pela fiscalização.

Contudo, observo que esses índices referentes a 2017 foram contrastados pela ação fiscalizatória; no entanto, ainda pendem de análise pela Assessoria Técnica quanto à defesa apresentada<sup>1</sup>, de tal sorte que sua aceitação deve ser feita sob-ressalvas.

Mas também é importante destacar do laudo de inspeção que os índices informados pela Origem sofreram revisão, com inclusão nas despesas de pessoal, por parte da fiscalização, de significativo montante de R\$ 4.119.748,02, referentes ao aporte previdenciário, o qual, na realidade, tratava-se de alíquota previdenciária suplementar para cobertura do déficit atuarial do RPPS, instituído pela Lei Municipal nº 1213/09 e revisada pela Lei Municipal nº 1792/14.

Ocorre que a inserção fiscalizatória não é pacífica, posto que a partir da publicação da Nota Técnica nº 633/11 pela Secretaria do Tesouro Nacional, esta E. Corte fez constar na Cartilha de Orientação “Manual Básico - Aplicação no Ensino - 2016”<sup>2</sup>, a orientação de que:

***“Cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência (quota da Educação). Conforme a Nota Técnica 633/2011, do Ministério da Previdência, os aportes para cobertura de déficit atuarial não serão incluídos na despesa com pessoal e, disso decorrente, tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.*”**

<sup>1</sup> Quadro extraído dos arquivos eletrônicos do eTC-6824.989.16 – contas de 2017 da PM Avaré

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	125.488.278,97	125.445.826,46	130.334.830,38	129.792.775,13
Inclusões da Fiscalização	6.274.545,79	5.939.959,55	6.419.234,77	6.935.802,68
Exclusões da Fiscalização	1.339.364,92	1.395.795,74	1.477.072,50	943.991,78
Gastos Ajustados	130.423.459,84	129.989.990,27	135.276.992,65	135.784.586,03
Receita Corrente Líquida	251.691.535,46	235.260.536,28	251.977.648,09	258.848.023,40
Inclusões da Fiscalização	1.704.743,13			
Exclusões da Fiscalização	13.172.274,85			
RCL Ajustada	240.224.003,74	235.260.536,28	251.977.648,09	258.848.023,40
% Gasto Informado	49,86%	53,32%	51,72%	50,14%
% Gasto Ajustado	54,29%	55,25%	53,69%	52,46%

<sup>2</sup> [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/aplicacao\\_no\\_ensino.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/aplicacao_no_ensino.pdf)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Além disso, a interpretação literal que se pode fazer da norma é que as restrições estabelecidas pelo § 3º, do art. 23, da LC 101/00, realmente se aplicam, de imediato, ao último ano de mandato<sup>3</sup>, quando o excesso se verificar no primeiro quadrimestre, o que não é o caso vertente.

Portanto, penso que a Origem deva ser advertida a adotar providências no sentido de harmonizar as despesas com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei Fiscal.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) Quanto aos precatórios lembro que a EC nº 62/09 provocou a cisão entre o Regime Ordinário e o Regime Especial de pagamento da dívida judicial.

O primeiro serve às entidades que não tenham estoque de dívida judicial e os créditos recebidos são pagos na conformidade destacada pelo art. 100 da CF/88.

O Regime Especial, ao contrário, serve às entidades que já estivessem em débito com dívida judicial e, de todo modo, harmonizando fundamentos constitucionais, entre outros tantos, de segurança jurídica e coisa julgada de um lado, com a necessidade de manutenção e continuidade da máquina administrativa e reserva do possível de outro, compreende o pagamento através de depósitos regulares efetuados pela devedora junto ao Tribunal de Justiça, órgão responsável pela gestão dos débitos, realizados à razão de 1,5% da RCL anual (art. 97, § 2º, II, "b" do ADCT da CF/88) ou em prazo de até 15 anos (art. 97, § 1º, II, do ADCT da CF/88).

Realço que decisão do E. STF inicialmente havia reduzido o prazo dos depósitos do Regime Especial até 2020 e, posteriormente, a EC 99/17 estabeleceu que as entidades devedoras que, em 25.03.15, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, quitarão o saldo devedor até 31.12.24.

<sup>3</sup> **LC 101/00**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Dito isso, no caso vertente, é preciso destacar que a Origem encontra-se no Regime Especial e procedeu aos depósitos no período, em montante de R\$ 6.090.589,40, em face da alíquota estabelecida junto ao E.TJESP de 1,08%.

E, em sendo verificada a impropriedade da taxa utilizada, foi estabelecido junto ao Tribunal de Justiça, o parcelamento da diferença apurada, segundo a qual, houve recolhimento em total de R\$ 2.103.675,80 no início de 2017.

Logo, avalio que houve concordância do Órgão Gestor da dívida judicial quanto aos recolhimentos e quitação da diferença apurada, não competindo a esta E.Corte proceder críticas ao procedimento adotado no caso concreto.

Ademais, os requisitórios de baixa monta recebidos em 2016 foram liquidados e, no que diz ao ritmo adotado à quitação do saldo da dívida, ainda que insuficiente, conforme dito, houve alteração do prazo estabelecido por meio da EC 99/17 e a sua definição deverá ser estabelecida pelo Órgão Gestor.

No entanto, considero que a Origem deverá efetuar ampla revisão e atualização dos registros contábeis sobre o ponto, a fim de que guardem confiabilidade e identidade com os valores arquivados pelo Tribunal de Justiça e junto ao AUDESP.

g) A inspeção indicou que o aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não teve relação com atos de gestão praticados no período.

h) Não foi destacado o empenhamento de despesas em valor superior ao duodécimo do exercício em dezembro.

i) Ainda nesse grupo, a fiscalização não detectou contrariedade à norma eleitoral, uma vez que as despesas com publicidade empenhadas no segundo semestre são justificáveis; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

### **II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho.**

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção planejamento das políticas públicas, política de habitação, política de trânsito, acessibilidade, fiscalizações operacionais no ensino e saúde, fiscalizações ordenadas Transparência e Resíduos Sólidos, gestão fiscal, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Aliás, em que pesem as críticas quanto às providências a respeito dos apontamentos na Ordenada – Resíduos Sólidos, segundo informações contidas no sítio eletrônico do IBGE<sup>4</sup>, o esgotamento sanitário adequado atinge 95,6%.

Essa taxa coloca o Município em posição intermediária quanto aos demais, uma vez que se encontra em 133º no Estado (645 Municípios), embora esteja em 1º em sua micro região (8 Municípios).

Enfim, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**muito efetivo**” - “**B+**”.

Ocorre que foram destacadas pela inspeção uma série de situações que conflitam com a adequada prestação do serviço e devem ser corrigidas.

### **ITEM A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- Necessidade de melhoria na comunicação interna no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com melhor percepção das necessidades de treinamento dos docentes e disponibilização de eventos de formação continuada à distância e preferencialmente dentro da jornada de trabalho;

- Atenção especial para as salas de aula com mais de 29 alunos, bem como procurar suprir as unidades escolares com laboratório de ciências, equipamentos de TV e DVD, materiais didáticos e bibliográficos, obras de literatura infantil ou infanto-juvenil, parquinhos e acesso à internet por parte dos professores;

- Algumas unidades escolares encontram-se em péssimo estado de conservação, com diversas infiltrações e goteiras, lâmpadas queimadas e rachaduras, entre outros problemas (vide item A.3.3.1), cabendo sugestão para criação de núcleo de manutenção predial exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, bem como elaboração de um cronograma de reformas.

### **ITEM B.3.1. ENSINO**

- Diversos ajustes nas despesas do ensino custeadas com recursos próprios e do FUNDEB, sem contudo prejudicar a aplicação do mínimo constitucional e

<sup>4</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/avare/panorama>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



*legal: inclusões de gastos empenhados com elemento contábil indevido, sub-função e código de aplicação equivocados; exclusões de restos a pagar não pagos até 31/01/2017, despesas com gêneros alimentícios, botijões de gás, material de copa e cozinha, parcelamentos de encargos sociais com o RPPS (em reincidência), além de cancelamentos de restos a pagar e receitas adicionais de aplicações financeiras;*

*- Confronto contábil/financeiro revelou falta de controle na utilização dos recursos do FUNDEB (reincidência).*

### **ITEM B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

*- Alguns professores não possuem formação superior específica, em reincidência;*

*- Déficit 556 vagas em creches na rede municipal, equivalendo a 24,41% do total, em reincidência.*

**Nesse sentido, não obstante a necessidade de regularização das falhas destacadas, maior preocupação atinge a falta de disponibilização de 556 vagas em creches municipais.**

Diante do exposto, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*(...)*

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

*(...)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

**"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010**

**A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

**Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Em acréscimo vale realçar as demais Metas estabelecidas pelo PNE<sup>5</sup> abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

**Meta 4:** universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

**Meta 5:** alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

**Meta 6:** oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

**Meta 7:** fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

**Meta 15:** garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

**Meta 16:** formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE<sup>6</sup> indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97,9%
Matrículas no fundamental (2015)	10.981
Matrículas no ensino médio (2015)	3.722
Docentes no fundamental (2015)	632
Docentes no ensino médio (2015)	291
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	40
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	15

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 361<sup>a</sup> e em 7<sup>o</sup> na sua micro região, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

<sup>5</sup> [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)

<sup>6</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/avaré/panorama>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota de aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – igual a 5.

Portanto, nesse grupo houve descumprimento da Etapa 7 do Plano Nacional de Ensino, na medida em que deveria se situar em 5,5.

Bem por isso, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição distante dos melhores colocados no Estado.

	<b>Anos iniciais</b>	<b>Anos finais</b>
<b>IDEB</b>	6,3	<b>5,0</b>
<b>Posição no país – 5570 municípios</b>	906º	723º
<b>Posição no Estado</b>	255º	229º
<b>Posição na micro região - 8 municípios</b>	2º	2º

Essas informações indicam que o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...)  
VII - garantia de padrão de qualidade.*

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

*“In verbis”,*

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:  
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;  
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;  
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;  
IV - quantidade de manifestações de usuários; e  
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Interessante observar que os registros internos desta E.Corte, formulados a partir das informações prestadas ao Sistema AUDESP, revelam que o Município encontra-se na média de investimentos, na proporção por aluno, em relação aos outros municípios paulistas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Avaré	8.208,14	9.984,69
Região Administrativa de Sorocaba	7.926,05	8.364,15
<<644 municípios>>	8.922,94	9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE<sup>7</sup> situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	11,17	10,88	10,91
Taxa de mortalidade na infância	12,77	12,36	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	111,10	104,70	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.127,36	3.788,51	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	7,67	6,47	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	9,35	8,65	9,11

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco que, ainda consoante informação prestada pela Fundação SEADE, o Município precisa aumentar sua oferta de consultas de pré-natal.

	Município	Região Administrativa	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	81,02	83,93	79,05

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados pelos demais jurisdicionados.

<sup>7</sup> <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



	Gasto anual por habitante	
Avaré	923,09	901,54
Região Administrativa de Sorocaba	717,77	747,24
<<644 municípios>>	774,24	821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Destaca-se que a inspeção fez uma série de apontamentos em visita às unidades do setor, situações que merecem maior atenção por parte da Origem visando a sua imediata correção.

### **ITEM A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- Identificadas falhas e oportunidades de melhoria no programa municipal de controle da dengue, no que ressaltamos a necessidade de adequação do Plano Municipal de Saúde, implantação de Comitê Gestor Intersectorial, inadequação do imóvel da vigilância sanitária e ausência de nebulizador pesado em município da categoria infestado.

### **ITEM B.3.2. SAÚDE**

- Glosas da Fiscalização, contudo sem prejudicar o piso constitucional – restos a pagar não pagos até 31/01/2017 e parcelamentos de encargos sociais com o RPPS (reincidência).

### **ITEM B.3.2.2.1. ALMOXARIFADO CENTRAL DA SAÚDE**

- Verificação finalística realizada no Almoxarifado Central da Saúde detectou as seguintes falhas: estrutura física sem conforto térmico (desatendendo recomendação de 2013) e recorrente falta de diversos medicamentos da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) em estoque;  
- Diferenças de contagem física de medicamentos não resolvida;  
Prédio não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

### **ITEM B.3.2.2.2. JORNADA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS**

- Não cumprimento da jornada legal de 4 horas diárias/20 horas semanais, sendo que a prática ainda consiste em atendimentos realizados com base em número de consultas, em reincidência, inclusive envolvendo profissionais cedidos pelo Governo Estadual.

### **ITEM B.3.2.2.3. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NAS UBS E USF MUNICIPAIS**

- Ausência de diversos equipamentos médicos nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Saúde da Família, impactando a qualidade do atendimento aos pacientes, assim como inadequações na estrutura física de algumas unidades.

### **ITEM B.3.2.2.4. UBS VERA CRUZ**

- O prédio, de construção recente, apresenta vários pontos de goteiras e infiltrações, cabendo à Prefeitura Municipal acionar tempestivamente a garantia legal para que a construtora realize os reparos.

### **ITEM B.3.2.2.5. UBS BAIRRO ALTO**

- Inadequações na estrutura física do edifício como infiltrações, rachaduras, azulejos caindo e banheiros quebrados, colocando em risco a continuidade das atividades no local.

### **ITEM B.3.2.2.6. USF DUÍLIO GAMBINI (FERNANDO HIRATA)**

- Infiltrações em várias partes do prédio, além de todos os banheiros adaptados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



*a portadores de necessidades especiais (4 no total) estarem indisponíveis para uso por problemas nas instalações.*

### **ITEM B.3.2.2.7. PRONTO SOCORRO MUNICIPAL**

- *Desatendimento da Resolução n.º 2077/14 do Conselho Federal de Medicina quanto a não implantação do protocolo clínico de urgência e permanência do paciente nos serviços de urgência e emergência por período superior a 24 horas, em reincidência;*

- *Encaminhamento de pacientes da rede particular para internação sem quaisquer formalidades que possam indicar a enfermidade/necessidade ou ainda a realização de classificação de risco diante da reduzida oferta de vagas;*

- *Utilização do Convênio com a Santa Casa (vide item B.3.2.2.8) para aquisição de insumos básicos, nisso fugindo do necessário processo licitatório (vide Item B.3.2.2.1 quanto à falta de medicamentos).*

### **ITEM B.3.2.2.8. CONVÊNIO COM A SANTA CASA**

- *Necessidade de gestão conjunta entre Prefeitura Municipal, Santa Casa e Diretoria Regional de Saúde (Secretaria Estadual de Saúde) no intuito de aumentar a oferta de vagas para internação, inclusive em UTI, e para realização de exames, em reincidência.*

Os apontamentos da fiscalização a respeito das deficiências na estrutura física das unidades afetas ao atendimento da população e a falta de efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais do setor são bastante sérios e precisa ser revistos pela Origem para que não voltem a ocorrer.

Enfim, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 25,34% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

**III – Passo à análise do ponto suficiente à rejeição das contas, quais sejam: (a) o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo; (b) descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF; e (c) falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.**

**a)** Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 4,27% no período – equivalente a R\$ 9.829.503,67, ou seja, atingindo índice de crescimento superior ao próprio PIB (-3,6%).

No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 21,42%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 51.075.524,41 abaixo do esperado.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e conseqüente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Argumentos sobre a edição de decreto de calamidade financeira não podem ser acolhidos para justificar os resultados obtidos.

Sobre o ponto é interessante visitar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever a suspensão do cumprimento de certas medidas de caráter restritivo às finanças públicas, quando da ocorrência de situações de calamidade.

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*

Sem esforço pode-se concluir que, por calamidade pública, somente se presta ao entendimento da ocorrência de desastres sobre a natureza – de ordem natural ou provocados pelo homem, os quais comprometem a índole dos bens públicos e particulares, bem como, a vida normal das pessoas, sendo de difícil superação e precisam de ações próprias, rigorosas, através de atos excepcionais da Administração.

No entanto, legitimados pelo contexto legislativo, necessária a complementação do ato o reconhecimento da situação atípica pela respectiva Assembleia Legislativa – uma vez que é ato composto, não unilateral.

Enfim, a norma não estabeleceu a figura da calamidade financeira, apta a excepcionar os atos da Administração; e, nos casos possíveis – de ordem natural, dependem da anuência da ALESP.

Mas ao contrário, o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 6.679.395,45 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 13.689.264,74.

Aliás, relembro que houve expressivo cancelamento dos créditos inscritos – em montante de R\$ 345.492.855,21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 6,40%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 15.267.066,24.

Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 93.213.501,82 – correspondente a 33,08% da despesa fixada inicialmente.

O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de déficits da execução orçamentária – 2014 (3,49%) e 2015 (2,38%), cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Assim, muito embora os investimentos tenham atingido 8,61% no período, elevando o ritmo das taxas aplicadas nos exercícios anteriores (4,65%, 7,49% e 5,41% da RCL – respectivamente em 2015, 2014 e 2013), penso que a norma fiscal preconiza a cautela geral na aplicação de recursos, coerente com a realização de receitas.

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 44.543.453,72, ampliando a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior (4,83%).

Esse saldo negativo é bastante expressivo, posto que representou 70,94 dias de arrecadação da RCL no período, importando em grave desequilíbrio fiscal.

Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,40), uma vez que detinha apenas R\$ 0,40 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Aqui se observa que haveria falta de liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo, mesmo que fossem desconsiderados dessa taxa os restos a pagar não processados - em volume de R\$ 20.906.727,86.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, independentemente das recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>8</sup>.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

### **<sup>8</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos orçamentários dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.

Mas as dívidas à quais se refere a norma são aquelas constituídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Sendo assim, devo destacar que a análise do déficit financeiro e da falta de liquidez frente à dívida de curto prazo possui uma sistemática diferente daquela empregada sobre o cumprimento do art. 42 da LRF.

Como dito, aqui são avaliados apenas os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a disponibilidade financeira à sua quitação.

Significa dizer que, sob o prisma de verificação do cumprimento da regra em destaque, não há obrigação de quitação da dívida constituída em qualquer tempo pela Prefeitura, o que levaria, ao contrário, à conclusão de exaurimento cogente de todo o saldo inscrito em restos a pagar.

O que importa, no caso, é avaliar se houve aumento ou redução da indisponibilidade financeira, no cotejo entre o primeiro e os dois últimos quadrimestres.

No caso concreto, a instrução da matéria indicou que em data de 30.04.16, o Município mantinha indisponibilidade financeira de R\$ 1.026.703,02.

No entanto, encerrou o exercício com iliquidez de R\$ 22.511.990,74 – ou seja, do montante existente em caixa em 31.12.16, faltava-lhe suficiência financeira à quitação de suas despesas de curto prazo, remetidas à inscrição de restos a pagar.

Pelo critério matemático estabelecido por esta E.Corte, mesmo obtendo maior arrecadação nos dois últimos quadrimestres do exercício<sup>9</sup>, ficou demonstrado que a indisponibilidade ao pagamento das despesas contraídas no período vedado superou a falta de recursos demarcada no primeiro quadrimestre.

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

c) A fiscalização registrou que o Município mantinha parcelamentos de débitos decorrentes da falta de quitação dos encargos do INSS (2014), PASEP (2014) e RPPS (2013 e 2014).

9

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	230.394.500,07	235.045.327,40	240.012.583,67	240.224.003,74



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



Ocorre que no exercício em exame os recolhimentos ao RPPS foram deficientes, na medida em que foi necessária a retenção de R\$ 4.876.672,85 do FPM e parcelamento de débitos, autorizado pela Lei 2099/17, de 25.04.17, do saldo correspondente a R\$ 9.009.603,15.

Inicialmente devo frisar que a retenção do valor do FPM não exclui a Prefeitura de proceder aos investimentos no ensino e saúde à conta da transferência de impostos – o que é bastante prejudicial, diante da falta de disponibilidade da receita contabilizada.

Depois, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte (inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 através da Lei 2.102/17), somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Ficou patente que a Origem serviu-se da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.

Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].

Considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.

Ademais, consignando que não há notícias de que o parcelamento indicado tenha sido realizado nos moldes da Portaria 333/17, de 11.07.17, do Ministério da Fazenda, registro que a realização de parcelamento – realizado em 2017, não obstante trazer consigo os ônus financeiros a serem suportados pela Entidade, penso que deva ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



**IV – As demais questões identificadas no laudo de inspeção corroboram ao quadro negativo das contas e merecem recomendações para sua efetiva regularização.**

Em especial a Administração deverá manter adequada atenção aos pontos destacados nas Fiscalizações Ordenadas – Resíduos Sólidos e Transparência, desse modo promovendo os acertos suficientes à correção das falhas.

E, também, diante dos inúmeros apontamentos da fiscalização, denota que deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E. Corte.

**V – Acolho a proposta formulada pelo Órgão Ministerial de Contas e determino a abertura de autos próprios para análise do item C.2.5.**

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AVARÉ, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda ao aperfeiçoamento formal das peças orçamentárias, com indicação de critérios de repasse ao terceiro setor;
- Reveja o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos na norma de regência e no sentido da Fiscalização Ordenada;
- Atenda aos preceitos de acessibilidade e efetiva ação prioritária à criança e ao adolescente;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização nos pontos pertinentes à Política de Habitação – corrigindo as falhas de execução em muro de arrimo; e, na Política de Trânsito – mantendo estoque de materiais adequados ao setor;
- Estabeleça distinção contábil e financeira dos recursos vinculados à iluminação pública, multas de trânsito e CIDE;
- Adote planejamento adequado à realização de despesas afetas à manutenção de veículos, com vistas à racionalização de recursos e adoção da modalidade licitatória adequada à despesa;
- Regularize as pendências contábeis junto ao setor da tesouraria;
- Proceda ao levantamento geral dos bens patrimoniais, com vistas ao controle adequado e utilização racional;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, publicidade do ato e exposição à determinação dos motivos;
- Atenda as regras estabelecidas às licitações e contratos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



- Atente aos preceitos da transparência fiscal, com a disponibilização das peças próprias, de modo a não inibir o controle social;
- Cumpra o prazo para repasse financeiro à Câmara Municipal;
- Mantenha cautela no equilíbrio e limites estabelecidos entre despesas com pessoal e a RCL;
- Reveja a identidade na contabilização e registros em geral, frente às informações prestadas ao Sistema Audep;
- Adote ritmo adequado à quitação dos precatórios;
- Tome providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, adotando procedimentos estratégicos visando a reversão dos índices negativos;
- Regulariza a falta de oferta de vagas no setor do ensino;
- Provoque a correção dos pontos destacados pela aferição de legalidade e operacional da inspeção desta E. Corte sobre a educação e saúde;
- Mantenha equilíbrio orçamentário e financeiro, estabelecendo harmonia entre receitas e despesas, bem como, procurando resultados positivos visando a eliminação da dívida constituída;
- Adote mecanismos eficientes na recuperação dos créditos em dívida ativa e o seu efetivo controle;
- Cumpra os preceitos fiscais pertinentes ao último ano de mandato;
- Mantenha rígido controle de pagamento dos encargos sociais;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCE/SP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino a abertura de autos próprios nos termos do item V.

Determino, em especial, que a fiscalização acompanhe as ações resultantes da Sindicância Disciplinar nº 71/14, a qual apurou irregularidades em pregressões vencidos pela empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado; antes, remetendo as informações necessárias à respectiva Câmara Municipal, para as providências de sua alçada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-4346/989/16

**Prefeitura Municipal:** Avaré.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Paulo Dias Novaes Filho.

**Advogado(s):** Marcelo Palaveri (OAB/SP n° 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP n° 209.763) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: MUNICÍPIO: AVARÉ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 25,25%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 64,54%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%; Investimento total na saúde: 25,34%; Transferências à Câmara: 4,47%; Gastos com pessoal: 54,85%; Encargos sociais: Falta de Recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS - R\$ 9.009.603,15; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 6,40%; Resultado financeiro: Negativo e Art. 42 da LRF: Irregular. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de setembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2016, excetuando, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios nos termos do item V.

Determinou, ainda, à Fiscalização o acompanhamento das ações resultantes da Sindicância Disciplinar nº 71/14, a qual apurou irregularidades em pregões vencidos pela empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos e, de modo geral, que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado, remetendo, antes, as informações necessárias à respectiva Câmara Municipal, para as providências de sua alçada.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator**

C. CCCM-34

**Publicado no DOE de 30.10.18 - p. 34.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO nº 40/2020**

**Assunto:** Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2016.

## PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2.016.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Creemos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 19 de março de 2020.

Leticia F. S. P. de Lima  
Procuradora Jurídica

---

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

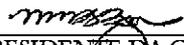
II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente<sup>1</sup>



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 40/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO**  
**FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
S. Sessões, 17 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Processo nº 40/2020**

**Assunto:** Processo TC-004346/989/16-3, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré exercício de 2016

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

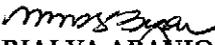
**PARECER**

Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

Após, as providências sugeridas, que seja reenviado o respectivo processo à esta Comissão para nova análise.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 17 de junho de 2020.

  
**MARIALVA ARANJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
Vice-Presidente

**SERGIO LUIZ FERNDANDES**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 40/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 17 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Processo nº 40/2020**

**Assunto:** Processo TC-004346/989/16-3, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré exercício de 2016.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Eu, Flávio Eduardo Zandoná, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, acatando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho o **Processo nº 40/2020**, ao relator desta Comissão, vereador, Antonio Angelo Cicirelli, para análise e parecer, podendo se valer do setor contábil desta Casa a fim de requisitar, se necessário, informações e documentos do Poder Executivo para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 17 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente da C.F.O.D.C



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<p style="text-align: center;"><u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor</p> <p>PROCESSO Nº 40/2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI</p> <p>S. Sessões, 24 de junho de 2020</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

**Processo nº 40/2020**

**Assunto:** Processo TC 004346/989/16-3, referente às Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré exercício de 2016.

**Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.**

## I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 004346/989/16-3, referente às Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2016.

Segundo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas verificou-se que a Administração de Avaré deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa e financeira durante o período.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016 por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo o que determina o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 247 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré (Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

## II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS

É dos autos da Corte de Contas os pontos considerados suficientes à rejeição das constas, quais sejam:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

- a) **O desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, com resultado da execução orçamentária deficitário, manutenção do saldo financeiro negativo e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo;**
- b) **Descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF;**
- c) **Falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo.**

Conforme os pontos mencionados e diante de tudo o que consta nos autos, é de rigor a manutenção do parecer de REJEIÇÃO emanado pelo TCE.

### III –CONCLUSÃO

Em conclusão, sugerimos à Presidência da Câmara seja dada ciência ao interessado da data do julgamento das contas pela Câmara, ficando reiterada a disponibilização de todo o processado, inclusive assegurado ao mesmo prazo para sustentação oral durante a sessão de julgamento, apesar de não prevista no ordenamento jurídico municipal.

Em face do exposto, a presente comissão reconhece que a Administração deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira, sendo assim, diante das irregularidades apontadas pela análise técnica realizada pelo E. Tribunal de Contas opinando, com base nos fundamentos jurídicos, pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré do exercício de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Paulo Dias Novaes Filho, adotando-se integralmente o parecer prévio ora em exame, concluindo com a seguinte proposta de Projeto de Decreto Legislativo:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2020**

**(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016, constantes do Processo TC 004346/989/16-3, que rejeitou o exercício).**

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**Considerando** o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 004346/989/16-3);

**Considerando** que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

**Considerando**, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2016;

**Considerando** que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

**Considerando** finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2016 e constantes do Processo TC 004346/989/16-3), de **responsabilidade do Sr. Paulo Dias Novaes Filho.**

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. – 8 Sessões, 24 de junho de 2020.

**FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente

**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
Vice-Presidente

**ADALGISA LOPES WARD**  
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2020

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016, constantes do Processo TC 004346/989/16-3, que rejeitou o exercício).

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**Considerando** o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC 004346/989/16-3);

**Considerando** que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

**Considerando**, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2016;

**Considerando** que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

**Considerando** finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2016 e constantes do Processo TC 004346/989/16-3), de **responsabilidade do Sr. Paulo Dias Novaes Filho.**

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

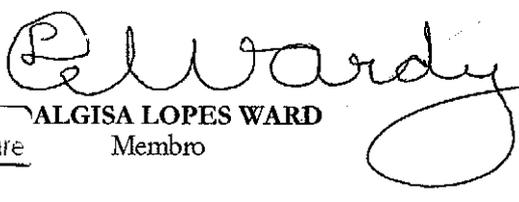
**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. – Sessões, 24 de junho de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ALGISA LOPES WARD  
Membro



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

**Processo nº 85/2020.**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020.**

*Assunto:* **“DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, CONSTANTES DO PROCESSO TC-004346/989/16-3) ”.**

## PARECER

Trata-se do processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativa ao exercício de 2016, com Parecer Prévio emitido pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

**“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.**

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

**“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.”**

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

**“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:**

...  
**XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;**  
...”

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que **“é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”**

Hely Lopes Meireles (2006), a seu turno explica:

**“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua**





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p.ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração." (MEIRELES, 2006, p.176).

Como se infere das lições extraídas dos mestres supracitados, a natureza do parecer, no sentido em que foi explicado, encerra conteúdo por essência opinativo, desenvolvido, pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, o que afasta de plano, qualquer possibilidade de insurgir-se contra seu conteúdo por via recursal. Nesta linha, bem explica o professor Diógenes Gasparini (2006) que:

**"O parecer não pode ser atacado por recursos administrativo ou judicial, pois não se dispõe a declarar, a certificar, criar, alterar, transferir ou extinguir direitos e obrigações. Com efeito, decidiu o então TFR que "Descabe mandado de segurança quando não há ato administrativo do qual emane suposta coação ou ilegalidade. Parecer, por não ter força vinculante, dado seu caráter meramente opinativo, não é ato administrativo" (RDA, 149:257)**

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: *um*, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a extração do parecer prévio e *outro*, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, *in casu*, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e *quórum* qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula "**procedimento expressivo de manifestação complexa**", entendido como tal a "**... sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...**" (FERRAZ, 2001, p.6).

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, *apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.*

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o *múnus* de proferir um provimento ao final deste.

Portanto, como já nos ensinava o mestre processualista Elio Fazzalari, o processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Assim, ao permitir que os interessados apresentem suas alegações no curso do *iter* do julgamento das contas desenvolvido no âmbito desta Corte, configurar-se-ia a presença do processo e conseqüentemente seus desdobramentos, incluindo a manifestação final, ou melhor, dizendo, o *decisum* e, por conseguinte o direito



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

constitucional de ele recorrer. Isso, aliás, coaduna com sentido do mandamento constitucional que atribui o viés amplo à defesa a ser franqueada aos interessados.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão *a)* a necessidade de *quórum ultra* qualificado para sua desconstituição e *b)* as razões a serem expendidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.

Nesse sentido, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou s.m.j., de forma visível e cristalina algumas incorreções praticadas pela Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito municipal à época.

Como dito o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou de forma visível e cristalina as várias incorreções praticadas pelo Ordenador de despesas responsável pela administração à época, posto isto, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas do prefeito municipal de Avaré (SP) no exercício de 2016.

Diante do parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 20º, inciso XIV, alínea "c" c.c art. 56, §2º, III e art.87, VIII, a do Regimento Interno dessa Casa, compete à Mesa propor o competente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao E. Plenário o julgamento do mérito das contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2016.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

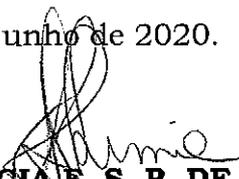
## SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.

Assim, esta Divisão Jurídica opina pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo o Egrégio Plenário a votação das contas do exercício de 2016.

É o parecer.

Avaré, 24 de junho de 2020.

  
**LETÍCIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 85/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
S. Sessões, 24 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020**  
**Processo nº 85/2020**

**Autoria:** Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**Assunto:** Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016, constantes do Processo TC 004346/989/16-3, que rejeitou o exercício

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### **PARECER**

De iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020**, dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016, constantes do Processo TC 004346/989/16-3, que rejeitou o exercício.

Cumprе consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do Alexandre de Moraes:

**“Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade”.**

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

**“Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei. ”**

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

**“Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:**

...



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que **“é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”**

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exarcação do parecer prévio e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e quórum qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula **“procedimento expressivo de manifestação complexa”**, entendido como tal a **“... sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final...”** (FERRAZ, 2001, p.6)

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o encargo de proferir um provimento ao final deste.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão a) a necessidade de **quórum ultra** qualificado para sua desconstituição e b) as razões a serem expandidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2º. da CF/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Diante do relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que demonstrou de forma visível e cristalina as várias incorreções praticadas pelo Ordenador de despesas responsável pela administração à época, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, **esta Comissão decidiu emitir parecer favorável ao Processo TC 004346/989/16-3.**

Posto isso, **opinamos pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em análise, cabendo ao Plenário a votação das contas do exercício de 2016, respeitando-se o quórum qualificado.**

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 85/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020

Processo nº 85/2020

**Autoria:** Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**Assunto:** Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016, constantes do Processo TC 004346/989/16-3, que rejeitou o exercício

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 85/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020  
Processo nº 85/2020

**Autoria:** Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**Assunto:** Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2016, constantes do Processo TC 004346/989/16-3, que rejeitou o exercício

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 01 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 01 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 22 de Maio de 2020.

Ofício nº 073/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 01 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.*

Tal propositura se faz necessária para adequação das regras previdenciárias e cumprimento aos prazos estipulados na Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, emitida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, bem como consequente manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Avaré, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e demais legislações correlatas. Trata-se ainda de atendimento ao art. 3º, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 9º, §4 e art. 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Pelo exposto, devido à importância denotada por esta matéria, e possibilidade de bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e demais sanções previstas na legislação previdenciária, em caso de não atendimento às alterações contidas no presente projeto, solicitamos a apreciação e aprovação do mesmo em **REGIME DE URGÊNCIA em sessão extraordinária.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIA DE GABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/05/2020 Hora: 12:47  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 235/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 73/2020-CM.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 01 JUN 2020

DIR. DA SECRETARIA

0073/2020



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei Complementar nº 52/2020**

(Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** O art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

*art. 15. A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Avaré será de 14% (quatorze por cento).*

**Art. 2º.** Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 938, de 23 de maio de 2007, com seguinte redação:

*§ 1º. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, de que tratam o inciso II do art. 14 e artigo 15, desta Lei, fica mantida em 14% (quatorze por cento).*

*§ 2º. Ficam mantidas as alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização.*

**Art. 3º.** Durante o período de *vacatio legis* desta será mantida a aplicação das alíquotas conforme previsto pela redação atual do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de maio de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - AVAREPREV**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 018/2020/obm.

Avaré, 24 de abril de 2020.

Senhor Secretário:

Estamos encaminhando a minuta do projeto de Lei, que modifica a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré, as alterações contidas nesse projeto de lei se fazem necessárias para adequação das regras previdenciárias e cumprimento dos prazos estipulados na Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 emitida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.

Devido a importância denotada por esta matéria, e demais sanções previstas na legislação previdenciária, caso não atendida a notificação supracitada, indicamos o encaminhamento pelo Executivo Municipal a Câmara Municipal o projeto de lei para deliberação, aprovação e promulgação, para que o Município não seja penalizado pela falta de aplicação da presente norma.

Sem mais para o momento apresentamos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Surano Simón  
Diretor Presidente

À sua Excelência  
Sr. Ronaldo Adão Guardiano  
Secretário Municipal de Administração  
Avaré/SP

*Recbto,  
24/04/2020  
Guardiano*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

## PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

06  
a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

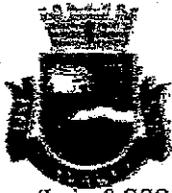
§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



07

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

(Lei nº 938 de 23 de maio de 2007 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré e dá outras providências FIs. 05).

- I - para o(a) cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio;
  - b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
  - c) pela separação de fato;
  - d) pelo óbito;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III - para os filhos ou equiparados menores ao completarem vinte e um anos, ou pela emancipação;
- IV - para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
  - b) pelo casamento ou união estável;
  - c) por ordem judicial;
  - d) pela renúncia expressa;
  - e) pelo falecimento.

**Seção III**

**Das Inscrições**

**Artigo 12** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Artigo 13** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

**Parágrafo 1º** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

**Parágrafo 2º** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**Parágrafo 3º** A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III**  
**Do Custeio**

**Artigo 14** - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

(Lei nº 938 de 23 de maio de 2007 - Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré e dá outras providências Fls. 06).

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**Parágrafo 1º** Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**Parágrafo 2º** As receitas de que trata este somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**Parágrafo 3º** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

**Parágrafo 4º** Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Parágrafo 5º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

**Artigo 15** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Artigo 14 serão de 14% (quatorze por cento) e 11% (onze por cento) respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**Parágrafo 1º** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 67/2020

Projeto de Lei Complementar nº 52/2020.

Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de **correção** da norma anteriormente editada, conforme seu ofício de encaminhamento para seu alinhamento com o disposto no §4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei Complementar qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de junho de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 67/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 52/2020**

**Processo nº 67/2020**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

No caso em tela, a propositura visa corrigir a norma anteriormente editada, conforme seu ofício de encaminhamento para adequação das regras previdenciárias, modificando a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré.

Sendo assim, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 67/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de junho de 2020

3  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 52/2020**

**Processo nº 67/2020**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

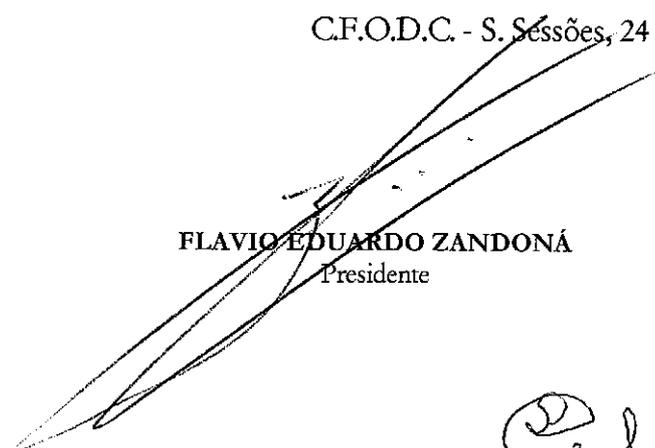
**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

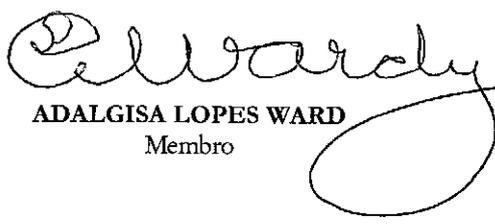
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 52/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



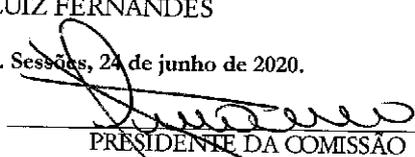
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 67/2020

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO  
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 52/2020**

**Processo nº 67/2020**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**Comissão:** Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2020**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Vice-Presidente

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO N° 67/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar n° 52/2020

Processo n° 67/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 15 da Lei Complementar n° 938, de 23 de maio de 2007 a fim de modificar a alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Avaré, de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 52/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões. 08 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 29 de Maio de 2020.

Ofício nº 76/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Inclui parágrafo único ao artigo 14, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016”**

A presente propositura se faz necessária, tendo em vista solicitação da Secretaria Municipal da Educação, através do Ofício nº 102/2020, bem como requerimento dos profissionais da educação que se sentem prejudicados em razão do parágrafo único atualmente constar no artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e não no artigo 14 da referida Lei, sendo que desta forma acaba priorizando novos concursados ante aos profissionais já pertencentes ao quadro do magistério.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA em Sessão Extraordinária.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/06/2020 Hora: 14:32  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 259/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF 76/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 08 JUN 2020

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 56, /2020**

(Inclui parágrafo único ao artigo 14, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Inclui o Parágrafo Único ao artigo 14 da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, com a seguinte redação:

**Art. 14. ....**

**Parágrafo Único.** Os profissionais do Magistério referidos no "caput" deste artigo também poderão ser lotados provisoriamente na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º.** Fica revogado o Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 29 de maio de 2020.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



Estância Turística de Avaré, 19 de Março de 2020.

Ofício 102/2020

Considerando a solicitação dos Professores de Educação Básica II da Rede Municipal de Ensino, onde requerem a correção da Lei 2007 de 03/05/2016, que trata do Estatuto do Magistério do Município de Avaré, artigo 14, solicitamos que seja encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré, em sessão ordinária para análise, votação e alteração.

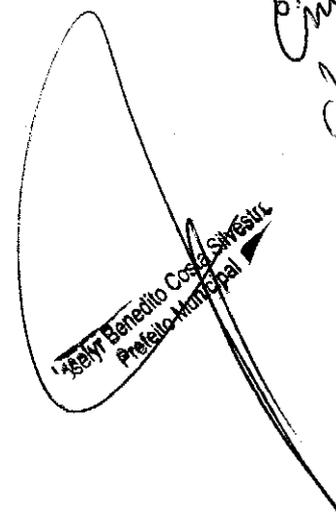
Informamos que torna-se necessária a correção deste artigo, tendo em vista que, o parágrafo único consta no artigo 15 de forma errônea, onde deveria estar no artigo 14, o que tem causado prejuízo na vida funcional do profissional, pois, as salas livres acabam sendo atribuídas para professores ingressantes, sem antes ofertar aos professores que já pertencem ao quadro do magistério.

Certa em contar com a compreensão de todos, desde já elevo meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
Josiane Aparecida Lopes Medeiros  
Secretaria Municipal de Educação

Ilma. Sra.  
Vânia Maria Silva  
Secretaria de Gabinete

  
Abelton Benedito Costa Silveira  
Prefeito Municipal

*Encaminhado para  
Câmara para análise  
20/03/2020*

*Karyne Esmeralda  
20/03/2020*

À Senhora Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Avaré

Nós professores PEB II abaixo relacionados, integrantes dessa Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Avaré, vimos através deste requerer de V.S.<sup>a</sup> o encaminhamento à Câmara Municipal de Avaré da revisão e correção da Lei nº 2007 de 03 de maio de 2016 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Avaré, onde versa o Capítulo IV- Da Lotação, no seu Art. 14 que diz: "Os docentes PEB I e PEB II e os Diretores de Unidade Educacional aprovados em concurso de provas e de títulos terão no ato de sua posse, atribuída pelo Secretário Municipal de Educação, sua lotação na unidade escolar na qual prestarão serviços."

Tal solicitação faz-se necessária, tendo em vista essa atribuição estar priorizando novos concursados ante os profissionais pertencentes já ao Quadro do Magistério Municipal, que ficam impossibilitados de fazer uma remoção ou atribuição quando do surgimento de novas possibilidades de mudanças ou trocas. O Plano, assim, tem deixado de cumprir seu papel de valorizar a carreira do profissional, pois a classificação por pontos, pelos anos de serviços prestados, acaba ficando sem validade, em função desse dispositivo da lei. O que tem gerado, inclusive, situações de ônus para o profissional que muitas vezes, tendo a chance de completar sua jornada de trabalho (Sede) em uma só escola acaba ficando com duas, três, quatro, cinco escolas para completar sua jornada de trabalho, enquanto que ingressantes de concurso ficam com as melhores oportunidades de trabalho no ato da sua posse.

A seguinte redação corrige o problema do **Art. 14**: Os docentes PEB I e PEB II e os Diretores de Unidade Educacional aprovados em concurso de provas e de títulos terão no ato de sua posse, atribuída pelo Secretário Municipal de Educação, sua lotação em Unidade Escolar provisória, na qual prestarão serviços temporariamente. A lotação em Unidade Escolar permanente ocorrerá durante o processo de atribuição de classes e aulas, conforme Título III – Do Regime de Trabalho – Capítulo IV – Da Atribuição de Classes e Aulas, desta Lei.

**Parágrafo único.** Os profissionais do Magistério referidos no "caput" deste artigo também poderão ser lotados provisoriamente na Secretaria Municipal de Educação.

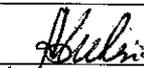
Termos em que,

Pedimos deferimento

Avaré-SP, 10 de março de 2020

Sandra Regina V. da Silva RG 20.833.836-6 

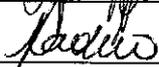
Adriana Aparecida Santos RG 17.082.991-1 

Adriana Bojor de S. Velho RG 15.754.969 

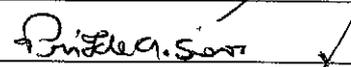
(Requerimento à Senhora Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Avaré - pág. 02)

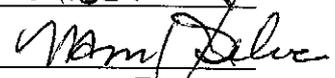
Luciane de Fátima Roqueira Martins RG 11489.516-8 

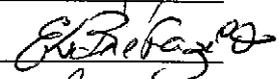
Ana Maria Fernandes RG 13984 7078 

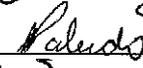
Marcia do Amaral Padua RG 17792180 

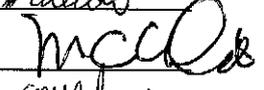
Ana Carolina Rodolfo Berna RG 462392077 

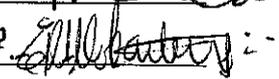
Riviera Fogaes de Almeida Silva RG 43193126-4 

Neli Aparecida Moraes U. Silva RG 18959358-1 

Edna Luzia D'Assunção Fajardo RG 10235164-8 

Margaret Saludo R.G. 20.251.126-1 

M<sup>te</sup> Claudia C. P. Lourenço RG 22571146-1 

Edmil Petra Aguiar da Moura Martins RG 9.517.307 

Maria Madalena Novais Lopes RG. 7.762786-6 

Dorival de Cruz P. Fide 94.581.488-3 

Series of horizontal lines for additional entries.

II - se o Docente estiver de Licença para Exercício de Função de Confiança do Magistério de um dos cargos efetivos.

#### **CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO**

**Art.13** O Quadro de Lotação representa a força de trabalho em seus aspectos qualitativo e quantitativo necessária ao desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Avaré, em suas diversas unidades.

**Parágrafo único:** Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nas suas unidades.

**Art.14** Os docentes PEB I e PEB II e os Diretores de Unidade Educacional aprovados em concurso de provas e de títulos terão no ato de sua posse, atribuída pelo Secretário Municipal de Educação, sua lotação na unidade escolar na qual prestarão serviços.

**Art.15** O Assistente Técnico em Psicopedagogia será lotado no Centro de Atendimento ao Educando.

**Parágrafo único.** Os profissionais do Magistério referidos no "caput" deste artigo também poderão ser lotados provisoriamente na Secretaria Municipal de Educação.

**Art.16** Os Professores Adjuntos serão lotados no início de cada ano letivo, em caráter precário, nas unidades escolares conforme distribuição e necessidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o módulo do Anexo II desta Lei.

**Art.17** Caberá aos Diretores de Unidade Educacional e supervisores de ensino compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino visando o cumprimento da proposta educacional de acordo com o Quadro de Lotação aprovado.

**Parágrafo único.** Os profissionais do magistério poderão afastar-se do exercício dos cargos que titularizam, mediante autorização do Prefeito Municipal, por tempo determinado para prover cargo em comissão ou designação para funções de confiança.

**Art. 18** O Docente será declarado Adido quando não estiver lotado em uma Unidade escolar e ou quando ocorrer na sua unidade de lotação as seguintes hipóteses:

- I - supressão ou inexistência de classe ou aula relativa à sua área de atuação;
- II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

**Art. 19** O Docente Adido será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

- I - classe livre na rede municipal de ensino;
- II - vaga de titular em impedimento legal;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 77/2020  
Projeto de Lei nº 56/2020.  
Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Inclui o parágrafo único ao artigo 14 da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências.*

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca incluir o parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

*“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de **correção** da norma anteriormente editada conforme seu ofício de encaminhamento.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correção.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 09 de junho de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 77/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 24 de junho de 2020.

*Ernesto Ferreira de Albuquerque*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 56/2020**  
**Processo nº 77/2020**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui parágrafo único ao artigo 14, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da nobre Prefeito Municipal, que inclui parágrafo único ao artigo 14, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e revoga parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 2007, de 03 de maio de 2016, e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

No caso em tela, a propositura visa corrigir a norma anteriormente editada conforme descrito no ofício enviado junto ao projeto, conforme solicitação dos professores de educação básica II da Rede Municipal de Ensino.

Sendo assim, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Diante do exposto, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

*Marialva Araujo de Souza Biazon*  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

*Ernesto Ferreira de Albuquerque*  
**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

*Sergio Luiz Fernandes*  
**SERGIO LUIZ FERNANDES**  
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 22 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 22 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Junho de 2020.

Ofício nº 082/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “**Abre crédito adicional especial**” no valor de **R\$ 392.491,64** (Trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Deverá o município devolver o saldo remanescente ao Fundo Nacional de Saúde para que o Prédio ora destinado ao CER II seja readequado para uma clínica/Centro de Especialidade-Centro de Fisioterapia Municipal e um Centro/Unidade Básica de Saúde – Centro de Atenção Integral da Mulher (CAISMA).

A importância e a urgência na aprovação deste projeto, evitará que o Município devolva o total do Convênio que é no valor de R\$ 2.500.000,00 para construção do Prédio do CER II e mais R\$ 695.603,25 para compra de equipamentos.

Conforme Ofício nº 477/2020 do Ministério da Saúde o valor a ser devolvido é de R\$ 26,65 e 254.089,75 mas considerando o saldo bancário em conta corrente o valor a ser devolvido deve ser de R\$ 301.650,38 e 90.841,26 para encerramento da conta bancária.

Dessa forma Sr. Presidente, contando com a sua compreensão e dos nobres Vereadores, a importância da aprovação deste projeto será para atender a população Avereense e Região.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 22 JUN 2020  
 DIR. DA SECRE



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 58 /2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 392.491,64** (Trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPL. AMB. HOSPITALAR	
ATIVIDADE	1138	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR MAC	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.136	FNS – EQUIPAMENTO/MAT. PERM. CER II	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	R\$ 301.650,38
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 301.650,38</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPL. AMB. HOSPITALAR	
ATIVIDADE	1138	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR MAC	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.110	FNS – CONST. CER II DR. HIROAKI KUSABARA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	RS 90.841,26
		<b>TOTAL.....</b>	<b>RS 90.841,26</b>

**TOTAL ----- RS 392.491,64**

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Junho de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal da Saúde**

**JUSTIFICATIVA**

**DEVOLUÇÃO DE RECURSOS**

Considerando ofício 477/2020/DESIM/SE/MS, do Departamento de Economia e Saúde, Investimento e Desenvolvimento, necessária a devolução de sobra de recursos não utilizados para construção do prédio destinado ao CER II.

Tal devolução é condição imperativa para aprovação da readequação do equipamento em referência bem como para agilização dos trâmites necessários para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde de Avaré e Região.

O Projeto ora anexado é de EXTREMA URGÊNCIA considerando que a não devolução de tais recursos implica em devolução do valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ref. à construção do prédio inicialmente destinado ao CER II como também o valor de R\$ 254.089,75 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) destinados à aquisição de equipamentos.

Avaré, 17 de junho de 2020.

  
**ROSLINDO WILSON MACHADO**  
Secretário Municipal de Saúde

Zimbra

lilian.augusto@avare.sp.gov.br

**Readequação da Rede Física do SUS - 25000.163538/2019-73**

**De :** MS/DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO  
<desid@saude.gov.br> sex, 12 de jun de 2020 13:25  
1 anexo

**Assunto :** Readequação da Rede Física do SUS - 25000.163538/2019-73

**Para :** gabinete saude  
<gabinete.saude@avare.sp.gov.br>, saude@avare.sp.gov.br, saudegab@avare.sp.gov.br

**Responder para :** MS/DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO  
<desid@saude.gov.br>

À Secretário Municipal de Saúde de Avaré/SP

Senhor Secretário,

Encaminho Ofício 477/2020/DESID/SE/MS que trata da readequação da rede física do SUS.

Protocolo SEI/MS - 25000.163538/2019-73

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,  
GAB/DESID  
Departamento de Economia da Saúde,  
Investimentos e Desenvolvimento  
DESID/SE/MS

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. This message may contain confidential and / or privileged. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it.

Oficio\_0015271390.html  
53 KB



Ministério da Saúde  
Secretaria Executiva  
Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento

OFÍCIO Nº 477/2020/DESID/SE/MS

Brasília, 12 de junho de 2020.

Ao Senhor

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde de Avaré/SP

Av. Misael Eufrazio Leaf 999 Centro

CEP: 18705-050 - Avaré/SP

**Assunto: Devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos não utilizados (obra e equipamentos) para o Centro Especializado em Reabilitação - CER II, SISMOB 11308.2950001/13-007 (obra) e Proposta 11308.2950001/15-003 (equipamentos), para fins de readequação da rede física do SUS.**

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação de readequação da rede física do SUS, com base no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, e na Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, encaminhada ao Ministério da Saúde por meio do Ofício 988/2019 SMS/GS/jm (0011481376), da lavra de Vossa Senhoria, referente à readequação de um Centro Especializado em Reabilitação - CER II (Proposta SISMOB nº 11308.2950001/13-007) para uma Clínica/Centro de Especialidade - Centro de Fisioterapia Municipal e um Centro/Unidade Básica de Saúde - Centro de Atenção Integral a Saúde da Mulher (CAISMA), informamos o que segue.

De acordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, c/c § 3º, da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 2019, a eventual decisão de aprovação da readequação solicitada só pode ocorrer após a devolução, ao Fundo Nacional de Saúde, dos recursos não utilizados no objeto originalmente pactuado.

No que tange à obra, pelas informações constantes no SISMOB (11308.2950001/13-007), foram transferidos do FNS para o Ente um total de R\$ 2.500.000,00 em três parcelas. A partir da análise do documento mais recente enviado pelo Ente (0012333821) pode-se observar da Relação de Pagamentos, às fls. 7, que as despesas com a obra totalizaram R\$ 2.499.973,35. Nesses termos, à luz da Portaria 2.218/2019, haveria um saldo de R\$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) a ser devolvido, referente a recursos não utilizados com a execução da obra do CER II.

Para a aquisição de equipamentos para o CER II foi transferido pelo FNS um valor de R\$ 949.693,00, em 13/12/2016, conforme verificado no portal do FNS, para a proposta 11308.2950001/15-003.

As despesas realizadas pelo Ente a título de pagamento pelos equipamentos, como se pode observar as planilhas PAGOS 2017 a 2019, às fls. 46 a 51 e FALTA ENTREGAR, às fls. 53 do Anexo Documentação Complementar (0012333821), compõem um valor total de **R\$ 695.603,25**. Nesses termos, à luz da Portaria 2.218/2019, haveria um saldo de **R\$ 254.089,75** (duzentos e cinquenta e quatro mil oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a ser devolvido, referente a recursos não utilizados com a aquisição de equipamentos para o CER II.

Dessa forma, os valores a serem devolvidos ao FNS referentes aos recursos repassados para execução da obra e aquisição equipamentos, correspondem a **R\$ 26,65** e **R\$ 254.089,75**, respectivamente. Devendo estes valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos respectivos repasses (data da transferência realizada pelo FNS).

Assim, solicitamos, enquanto condição *sine qua non* para eventual aprovação da readequação solicitada, o recolhimento, ao Fundo Nacional de Saúde, dos recursos não utilizados no objeto originalmente pactuado, cuja atualização de valores até a data de sua efetivação deve ser feita junto site do Tribunal de Contas da União, por intermédio do link: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, utilizando os seguintes dados:

Para cálculo da devolução dos recursos não utilizado para obra, incluir a seguinte parcela para atualização monetária:

**Data: 24/04/2017 (data da transferência da 3a parcela feita pelo FNS)**

**Tipo: Débito**

**Valor: R\$ 26,65**

**Opção "Aplicar juros": deixar essa opção DESMARCADA.**

**Data atualização: por padrão será a data atual, data do pagamento**

Para cálculo da devolução dos recursos não utilizado para equipamento, incluir a seguinte parcela para atualização monetária:

**Data: 13/12/2016 (data da transferência feita pelo FNS)**

**Tipo: Débito**

**Valor: R\$ 254.089,75**

**Opção "Aplicar juros": deixar essa opção DESMARCADA.**

**Data atualização: por padrão será a data atual, data do pagamento**

As referidas devoluções deverão ocorrer, uma para obra e outra para equipamento, por meio da emissão de duas Guias de Recolhimento da União - GRU (uma para obra e outra para equipamento), geradas no sítio eletrônico [http://consulta.recurso.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.recurso.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

#### **PARA CONTA DO FUNDO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Para as contas na Caixa Econômica Federal, as devoluções são realizadas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônica - Via TES 0034 - Mensageria (PRESENCIALMENTE com o Gerente do Banco), informando para preenchimento os seguintes dados:

Para a emissão da GRU dos recursos não utilizado para obra:

- **Unidade Gestora - UG: 257001 (DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE)**

- **GESTÃO: 00001 (Tesouro Nacional)**
- **Código de recolhimento: 28852-7 (OUTRAS RESTITUIÇÕES)**
- **Número de Referência: 25000163538201973 (usar o número do processo, somente números)**
- **CNPJ do FNS : 00.530.493/0001-71**
- **Competência: 04/2017 (mês/ano a que se refere o recolhimento)**
- **Vencimento (dd/mm/aaaa): data do pagamento a ser feito pelo Fundo Municipal de Saúde.**
- **CNPJ do recolhedor: 11.308.295/0001-84 (CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, receptor do recurso)**
- **Nome do Recolhedor: nome conforme cadastrado no CNPJ**
- **Valor principal: R\$ 26,65**
- **Outros Acréscimos: Correção obtida junto ao referido site do Tribunal de Contas da União**
- **Valor total: "valor principal" mais "outros acréscimos", resultando no valor final da atualização monetária obtida junto ao referido site do Tribunal de Contas da União.**

**Para a emissão da GRU dos recursos não utilizado para equipamentos:**

- **Unidade Gestora - UG: 257001 (DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE)**
- **GESTÃO: 00001 (Tesouro Nacional)**
- **Código de recolhimento: 28852-7 (OUTRAS RESTITUIÇÕES)**
- **Número de Referência: 25000163538201973 (usar o número do processo, somente números)**
- **CNPJ do FNS : 00.530.493/0001-71**
- **Competência: 12/2016 (mês/ano a que se refere o recolhimento)**
- **Vencimento (dd/mm/aaaa): data do pagamento a ser feito pelo Fundo Municipal de Saúde.**
- **CNPJ do recolhedor: 11.308.295/0001-84 (CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, receptor do recurso)**
- **Nome do Recolhedor: nome conforme cadastrado no CNPJ**
- **Valor principal: R\$ 254.089,75**
- **Outros Acréscimos: Correção obtida junto ao referido site do Tribunal de Contas da União**
- **Valor total: "valor principal" mais "outros acréscimos", resultando no valor final da atualização monetária obtida junto ao referido site do Tribunal de Contas da União.**

Após o recolhimento, encaminhar cópia das GRU, e dos respectivos comprovantes de pagamento, ao Ministério da Saúde, para o endereço eletrônico [crf.sus@saude.gov.br](mailto:crf.sus@saude.gov.br), para fins de finalização da análise da readequação pretendida.

Por fim, ressalte-se que a diligência aqui suscitada deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da presente notificação, sob pena de não aprovação da solicitação de readequação, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 2019.

Art. 6º O DESID/SE/MS poderá requisitar complementação das informações para o ente federativo solicitante.

§ 1º O ente federativo solicitante terá prazo de 15 dias para atender à requisição de complementação das informações.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por decisão do DESID/SE/MS, após requerimento do ente federativo solicitante,

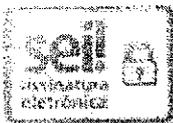
acompanhado da devida justificativa para a extensão do prazo.

§ 3º O não atendimento, pelo ente federativo solicitante, da requisição de complementação das informações implicará a não aprovação da solicitação de readequação.

Quaisquer dúvidas ou informações adicionais, favor entrar em contato com o DESID por e-mail: [crf.sus@saude.gov.br](mailto:crf.sus@saude.gov.br); ou telefones (61) 3315-3862/3802/3351.

Atenciosamente,

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Geraldo Pinheiro dos Santos, Diretor(a) do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento**, em 12/06/2020, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0015271390** e o código CRC **EA0AE357**.

Referência: Processo nº 25000.163538/2019-73

SEI nº 0015271390

Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID  
Espanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - [saude.gov.br](http://saude.gov.br)



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SÃO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 18/06/2020**

Banco : 104 - Caixa Econômica Federal      Agência : 00286-0  
 Conta : 0493#006624050-5 - FNS-CONSTR.CER II DR.HIROAKI KUSABARA      Código: 493  
 Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)  
 Fonte de Recurso: 95300110 - FNS - CONST.CER II DR.HIROAKI KUSABARA

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco :	90.841,26
Saldo na Contabilidade:	90.841,26

**Diferença:**

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 18 de junho de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR.BENEDITO COSTA SILVEIRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.00.538-29

\_\_\_\_\_  
 ANA LUCIA DE SOUZA VIEIRA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



### :: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GOVCONTA CAIXA

GovConta CAIXA:

286600008

Conta Referência:

0286/006/00624050-5

Nome:

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE AVARE

Período:

de: 01/06/2020 até: 17/06/2020

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/06/2020	-	SALDO ANTERIOR		0,00
16/06/2020	265230	RESGATE	90.841,26C	90.841,26C
17/06/2020		SALDO FINAL		90.841,26C

IMPRIMIR FECHAR



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
 46.634.168/0001-50  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA**  
**PERÍODO DE 01/06/2020 ATÉ 30/06/2020**

Emissão: 18/06/2020 09:48:38

Conta : 493 - 03939006624050-5 - FNS - CONSTR. CER II DR. HIROAKI KUSABAR		Saldo Anterior : - D			
Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286		Valor		Saldo	
Fonte : 95500110 - FNS - CONST. CER II DR. HIROAKI KUSABARA					
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
01/06/2020					
Rec de(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL			4,29		4,29
		Total do Dia		4,29	
		Total do Gerêl		4,29	
<b>Saldo no Banco :</b>				<b>90.841,26</b>	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				0,00	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
<b>Saldo na Contabilidade:</b>				<b>90.841,26</b>	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
<b>Saldo Real da Conta</b>				<b>90.841,26</b>	
 JOSIELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO		 IZAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA			
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA					



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA: 18/06/2020**

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Agência: 00286-0  
 Conta: 0599/006624053-0 - FNS-ESTR. UN. AT. ESP. SAUDE (CER II) Código: 599  
 Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 05300136 - FNS - AQ. EQUIP./MAT. PERMANENTE CER II

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco:	301.650,38
Saldo na Contabilidade:	301.650,38

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 18 de junho de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.070.530-72

\_\_\_\_\_  
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

## :: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GOVCONTA CAIXA

GovConta CAIXA:

286600008

Conta Referência:

0286/006/00624053-0

Nome:

FMS AVARE FNCONVENENTE

Período:

de: 01/06/2020 até: 17/06/2020

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/06/2020	-	SALDO ANTERIOR		0,00
16/06/2020	265180	RESGATE	301.650,38C	301.650,38C
17/06/2020	-	SALDO FINAL		301.650,38C

**IMPRIMIR** **FECHAR**1123



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA  
PERÍODO DE 01/06/2020 ATÉ 30/06/2020

Emissão: 18/06/2020 09:48:48

Conta : 2599 - 0599#006624653-0 - FNS ESTR.UN.AT.ESP.SAUDE (CER II)		Saldo Anterior : - D			
Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286		Valor		Saldo	
Fonte : 05300136 - FNS - AQ EQUIP./MAT. PERMANENTE CER II					
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
01/06/2020					
Rec de(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL			14,23		14,23
	Total do Dia		14,23		
	Total do Geral		14,23		
<b>Saldo no Banco :</b>				<b>301.650,38</b>	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				0,00	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
<b>Saldo na Contabilidade:</b>				<b>301.650,38</b>	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
<b>Saldo Real da Conta</b>				<b>301.650,38</b>	
<hr/> <p>JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO</p>  <hr/>		<hr/> <p>ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA</p>  <hr/>			
<hr/> <p>ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA</p> <hr/>					



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 81/2020

Projeto de Lei n.º 51/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 392.491,64 – Fundo Municipal de Saúde)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 392.491,64 (trezentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de junho de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 58/2020

Processo nº 80/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 392.491,64 – Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

20

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 80/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 392.491,64 – Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 80/2020  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 58/2020

Processo nº 80/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 392.491,64 – Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 58/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

Adalgisa  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO N° 80/2020**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 24 de junho de 2020.

*Ernesto*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 58/2020**

**Processo nº 80/2020**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 392.491,64 – Fundo Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 58/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

*Marialva*  
**MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

*Ernesto*  
**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

*Sergio Luiz*  
**SERGIO LUIZ FERNDANDES**  
 Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões. **22 JUN 2020** / 20  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões. **22 JUN 2020** / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Junho de 2020.

Ofício nº 083/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 63.000,00** (Sessenta e três mil reais) - destinados para ações do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019, consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente **22 JUN 2020**

**DIR. DA SECRETARIA**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 59/2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 63.000,00** (Sessenta e três mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2428	MANUT. DA VILA DIGNIDADE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 1.050,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.050,00</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSISTÊNCIA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2513	SAI – SERV. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 22.050,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 22.050,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2512	MAN. DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 8.925,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 8.925,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEX.	



04

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ATIVIDADE</b>	<b>2510</b>	<b>MANUT. CENTRO DO IDOSO</b>	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>312.000</b>	<b>RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS</b>	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 5.250,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 5.250,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
<b>PROGRAMA</b>	<b>4016</b>	<b>PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEX.</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2429</b>	<b>MAN. DO CREAS</b>	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>312.000</b>	<b>RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS</b>	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 8.925,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 8.925,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
<b>PROGRAMA</b>	<b>4010</b>	<b>PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2313</b>	<b>MAN. DO CRAS</b>	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>312.000</b>	<b>RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS</b>	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 16.800,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 16.800,00</b>

**TOTAL ..... R\$ 63.000,00**

9



05

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Junho de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

06

Estância Turística de Avaré, 15 de junho de 2020.

Ofício nº 025/2020 – FMAS - LRS

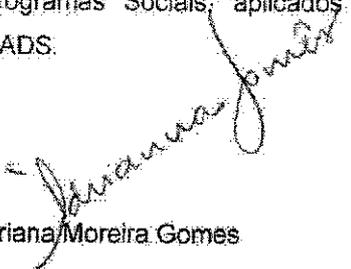
Ilmo Srs,

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses do Governo Federal emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei descrita abaixo.

Tendo em vista o auxílio emergencial por meio da esfera FEDERAL, em consonância com a Portaria 369/2020(anexo), e notadamente neste momento, é evidente que o país vive a crise mais grave da história, entendendo que o papel do Poder Público é oferecer apoio e estruturação da rede SUAS, por meio da aquisição de equipamentos de Proteção Individual – EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS.

Sendo para os servidores da Proteção Social de Alta Complexidade um total de funcionários 61, Servidores da Proteção Social de Média Complexidade perfazendo um total de 27, Servidores da Proteção Social Básica ( CRAS) perfazendo um total de 32, um total de 120 servidores conforme recomendado no termo de aceite com Governo Federal.

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

  
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 62 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica;

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art. 2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19;

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia;

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§ 2º A segunda parcela referente ao inciso I do § 1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal, que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a

permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2020, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedecem aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid-19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10: O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.2100 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu site institucional na internet [https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia\\_covid\\_19/index.php](https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php); e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

- I - ao Termo de Aceite e Compromisso;
- II - ao Plano de Ação; ou
- III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ONYX DORNELLES LORENZONI**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 81/2020

Projeto de Lei n.º 59/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$63.000,00 – SEMADS)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de junho de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 59/2020

Processo nº 81/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 63.000,00- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 81/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 63.000,00- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

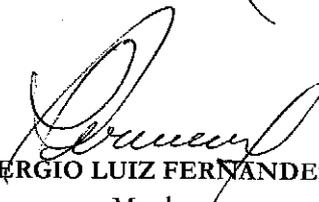
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 81/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de junho de 2020

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 59/2020**

**Processo nº 81/2020**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 63.000,00 - SEMADS).**

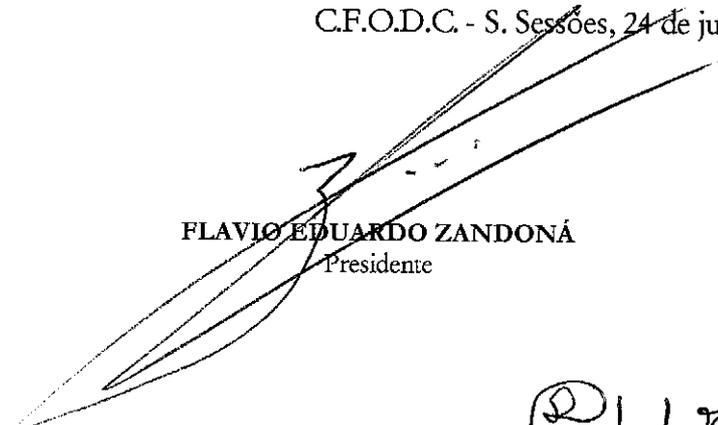
**Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**

### PARECER

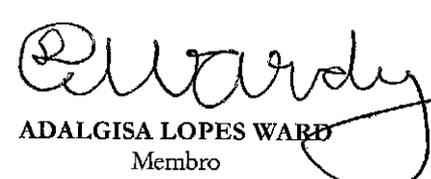
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 59/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 59/2020

Processo nº 81/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 63.000,00 - SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

18

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação <b>PROCESSO Nº 81/2020</b> <b>DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE</b></p> <p>S. Sessões, 24 de junho de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 22 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 22 JUN 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Junho de 2020.

Ofício nº 084/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 121.095,00** (Cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais) - destinados para ações do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019, consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 22 JUN 2020

Data: 22/06/2020 Hora: 14:58  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 286/2020  
 Autoria: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré

DIR. DA SECRETARIA

Assunto: Ofício nº084/2020 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 60/2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 121.095,00** (Cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2428	MANUT. DA VILA DIGNIDADE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 7.590,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 7.590,00</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2510	MANUTENÇÃO CENTRO DO IDOSO	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 8.625,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 8.625,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL.	
ATIVIDADE	2511	CONVÊNIO ENTIDADES ASSIST. PSMC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 58.650,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 58.650,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>ATIVIDADE</b>	<b>2511</b>	<b>CONVÊNIO ENTIDADES ASSIST. PSMC</b>	
<b>FONTE</b>	<b>05</b>	<b>RECURSO FEDERAL</b>	
<b>CÓD. APLICAÇÃO</b>	<b>312.000</b>	<b>RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS</b>	
<b>CAT. ECONÔMICA</b>	<b>3.3.90.30.00</b>	<b>MATERIAL DE CONSUMO</b>	<b>R\$ 46.230,00</b>
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 46.230,00</b>

**TOTAL..... R\$ 121.095,00**

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Junho de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



05

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 15 de junho de 2020.

Ofício nº 026/2020 – FMAS - LRS

Ilmo Srs:

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 121.095,000 (Cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses do Governo Federal emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei descrita abaixo.

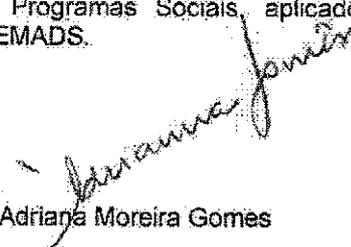
Tendo em vista o auxílio emergencial por meio da esfera FEDERAL, em consonância com a Portaria 369/2020(anexo), a situação de calamidade pública em nossa municipalidade, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente, exigente de uma solução imediata e eficaz, cumprindo com o preconizado na Portaria 369/2020, entendendo que o papel do Poder Público é oferecer apoio e estruturação da rede SUAS, no que compete a legislação, faz-se necessário a aquisição de gêneros alimentícios em acordo com alinéa b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; qual serão destinados a idosos e pessoas com deficiência da rede socioassistencial, mediante apresentação de Plano de Trabalho elaborado pela técnica de Nutrição das OSC.

As OSC da sociedade civil que serão contempladas são – Proteção Social de Alta e Média Complexidade:– LAR SÃO VICENTE DE PAULO, RAFA, FUNDAÇÃO PADRE EMÍLIO IMMOOS, CRECHE SENHORA SANTANA E APAE.

Os equipamentos do poder público que serão contemplados são: Alta complexidade - acolhimento na modalidade república - VIDA LONGA e Proteção social de média complexidade - Centro dia do Idoso

Os gêneros alimentícios serão adquiridos pelo poder público e repassados/fornecidos as OSC e equipamentos para serem distribuídos aos usuários do serviço, conforme preconizado na Portaria 369/2020.

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

  
Adriana Moreira Gomes

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 82/2020

Projeto de Lei n.º 60/2020

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 121.095,00 – SEMADS)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 121.095,00 (cento e vinte e um mil e noventa e cinco reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

***Art. 167. São vedados:***

***(...)***

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de junho de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 60/2020

Processo nº 82/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 82/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

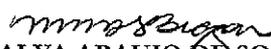
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO N° 82/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 60/2020

Processo n° 82/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei n° 60/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 82/2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de junho de 2020.

*Ernesto*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 60/2020

Processo nº 82/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 121.095,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 60/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de junho de 2020.

*Marialva Araujo de Souza Biazon*  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

*Ernesto Ferreira de Albuquerque*  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

*Sergio Luiz Fernandes*  
SERGIO LUÍZ FERNANDES  
Membro